



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Socialista, referentes a
2010**

PA 2/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	6
2.1. Não integração da globalidade das operações de funcionamento corrente e de propaganda nas Contas Anuais do Partido (Secção C.1. do Relatório da ECFP).....	6
2.2. Impossibilidade de confirmar que todas as ações desenvolvidas pelas estruturas do Partido foram refletidas nas contas. Gastos e rendimentos eventualmente não refletidos contabilisticamente (Ponto C.2. do Relatório da ECFP)	9
2.3. Impossibilidade de confirmar que os gastos de todos os meios associados às ações desenvolvidas pelas estruturas do Partido estão corretamente valorizados e refletidos nas contas. Gastos eventualmente não refletidos contabilisticamente ou refletidos por valor incorreto (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	15
2.4. Lista de ações e meios de propaganda política incompleta (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	17
2.5. Outras deficiências de controlo – processos de aquisição e receção relacionados com grandes eventos e campanhas (Secção C.5 do Relatório da ECFP)	21
2.6. Ativo Fixo Tangível – deficiências no controlo e registo do imobilizado corpóreo ativo e respetivas depreciações (Secção C.6 do Relatório da ECFP)	26
2.7. Incerteza quanto à regularização de transferências sede/estruturas (Secção C.7. do Relatório da ECFP)	28
2.8. Incerteza quanto à natureza de passivo de um valor da subvenção da Campanha das Autárquicas 2009 recebido da AR que o Partido considerou ter de devolver à AR (Secção C.8 do Relatório da ECFP)	32
2.9. Incerteza quanto ao montante de um passivo relativo às Autárquicas de 2005 da Estrutura de Coimbra (Secção C.9 do Relatório da ECFP)	34
2.10. Incerteza quanto à correção e razoabilidade da imparidade reconhecida para quotas de militantes não liquidadas à data do Balanço (Secção C.10 do Relatório da ECFP)	35
2.11. Integração de subvenções recebidas pelos GP da ALRAM e da ALRAA e os custos incorridos e proveitos obtidos do GP da AR (Secção C.11 do Relatório da ECFP)	37
2.12. Excedente/resultado positivo do exercício sobreavaliado – não registo de coimas aplicadas pelo TC (Secção C.12. do Relatório da ECFP)	43
2.13. Não cumprimento integral do princípio da especialização de exercícios (Secção C.13 do Relatório da ECFP)	44



2.14. Donativos obtidos pelo Partido não depositados em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito (Secção C.14 do Relatório da ECFP).....	48
2.15. Confirmação de saldos de fornecedores (respostas não obtidas ou respostas divergentes – custos sobreavaliados) (Secção C.15 do Relatório da ECFP).....	50
2.16. Gastos subavaliados (Secção C.16. do Relatório da ECFP).....	52
2.17. Eventual insuficiência do montante de provisões para outros riscos e encargos (Secção C.17 do Relatório da ECFP)	53
2.18. Deficiências no suporte documental de alguns gastos e rendimentos (Secção C.18 do Relatório da ECFP)	56
2.19. Despesas de campanhas que não foram refletidas nas contas das campanhas a que dizem respeito (Secção C.19. do Relatório da ECFP)	59
3. Decisão	60



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GP	Grupo(s) Parlamentar(es)
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PS	Partido Socialista
TC	Tribunal Constitucional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 15.3.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 21 de novembro de 2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PS. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da LO n.º 2/2005 na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória



daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

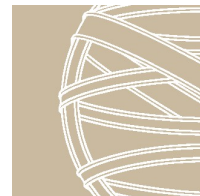
Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.



Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Não integração da globalidade das operações de funcionamento corrente e de propaganda nas Contas Anuais do Partido (Secção C.1. do Relatório da ECFP)

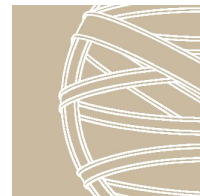
Considerou-se, em sede de Relatório, que as demonstrações financeiras referentes ao ano de 2010 submetidas pelo PS à apreciação do TC não refletiam a totalidade das atividades de funcionamento corrente e promocional do Partido, dado que:

- a) As Federações não prepararam demonstrações financeiras ou não as enviaram para a Sede (ainda que tenham elaborado documentos de aprovação de contas), tendo o Partido elaborado as suas demonstrações financeiras com base no balancete consolidado obtido por integração dos balancetes das Federações;
- b) Existem incongruências na contabilidade analítica, discriminadas no ponto C.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

À semelhança de anos anteriores, também em 2010, a Sede Nacional fez um esforço junto das estruturas descentralizadas do Partido de forma a instituir um procedimento de controlo que consistiu na confirmação pelos responsáveis financeiros das Secções e pelos responsáveis financeiros das Federações, dos valores constantes no centro de custo da estrutura respetiva e das ações realizadas na estrutura em causa.

Foram enviadas aos Presidentes das Comissões Federativas de Fiscalização Económica e Financeira das Federações e aos Presidentes das Federações, instruções com os procedimentos e modelos de resposta de



confirmação e de mapas de ações e meios a cumprir, para que fosse levado a bom termo o processo de prestação de contas.

Para além disso, a Sede Nacional elaborou um Manual de Procedimentos para a Prestações de contas das Federações/Secções onde, para além dos aspetos constantes da própria Lei n° 19/2003, se incluiu várias situações, que a experiência de anos anteriores demonstrou como sendo aquelas onde existia alguns procedimentos menos corretos por parte das Federações/Secções, com explicações de qual a forma correta de se proceder. Este Manual foi amplamente divulgado quer pelas Federações do Partido quer pelas Concelhias e Secções.

O próprio Relatório da ECFP afirma a este respeito:

“Nesse manual são referidas as principais disposições da Lei n° 19/2003, são enumeradas as situações de incumprimento mais frequentes e os adequados para as evitar e são descritos os procedimentos de circulação documental entre as estruturas, quer os respeitantes ao funcionamento corrente, quer os destinados ao fecho das contas, incorporando ainda como anexos os mapas (incluindo Balanço e Demonstração dos Resultados) e demais documentos a utilizar na prestação de contas. Embora seja uma iniciativa digna de registo ao nível do controlo, neste terceiro ano de implementação deste procedimento, ainda se verificou um número de falhas significativo.”

Reconhecemos que ainda houve falhas no integral cumprimento de todos os procedimentos estipulados por parte de algumas estruturas descentralizadas do Partido.

Falhas essencialmente de carácter formal, como o próprio Relatório da ECFP revela, sem qualquer materialidade em termos da fiabilidade e veracidade das contas apresentadas pelo Partido Socialista.

O Partido Socialista continuará a desenvolver todos os esforços e ações para a correção destas falhas formais detetadas apesar de, poder afirmar, que elas não puseram em causa, de forma alguma, a veracidade das suas Demonstrações Financeiras.

O Relatório da ECFP afirma:

“O Partido elabora também uma contabilidade analítica para efeitos de controlo dos custos correntes, das ações partidárias realizadas e dos custos incorridos com campanhas eleitorais, que tem utilizado como elemento adicional do controlo das entidades a consolidar. Testes realizados em anos anteriores detetaram a existência de diferenças significativas entre a contabilidade geral e a analítica ao nível quer das contas de balanço quer das contas de resultados.



Tendo sido solicitado ao Partido Socialista que fosse disponibilizado o balancete da contabilidade analítica de 2010, o Partido respondeu o seguinte:

....

- Quer no âmbito da Lei n.º 19/2003, ou na sua mais recente alteração a Lei n.º 55/2010, nenhum Partido Político é obrigado a possuir contabilidade analítica (nem mesmo qualquer sociedade de acordo com o CSC e outra legislação aplicável). A contabilidade analítica que o Partido Socialista elabora é para efeito de gestão e repartição de alguns gastos de acordo com interesses de gestão do próprio Partido Socialista. Verificamos também que existem algumas incongruências em termos das contas de balanço da contabilidade analítica, e que vêm de anos anteriores, apesar das contas de Rendimentos e Gastos estarem condizentes com a Contabilidade Geral. Situação esta, que pensamos resolver quando se iniciar o novo ano. Em todo o caso, e dado não ser um instrumento obrigatório à luz da Lei que regula a atividade financeira dos Partidos e só existindo, como se atrás referiu, para efeitos de gestão interna não nos parece essencial para o trabalho de auditoria.”

Como afirmamos na resposta dada aos auditores da ECFP, o Partido Socialista tem uma contabilidade por custos (não analítica que essa tem outra configuração) que permite efetuar alguma repartição de custos e implementada essencialmente para efeitos de gestão. Com efeito, existem algumas incongruências entre a contabilidade analítica e a geral do Partido Socialista nas contas de balanço, não nas de resultados como se afirma no Relatório da ECFP, que provêm de anos anteriores. Dado que, a sua resolução não passa apenas por correções contabilísticas mas também pelo próprio programa informático de contabilidade, o Partido está a desenvolver todos os esforços para a sua correção.

Reafirmamos a este respeito que, e no seguimento do já efetuado, quer no âmbito da Lei n.º 19/2003, ou na sua mais recente alteração a Lei n.º 55/2010, nenhum Partido Político é obrigado a possuir contabilidade analítica (nem mesmo qualquer sociedade de acordo com o CSC e outra legislação aplicável) pelo que, não sentimos qualquer obrigatoriedade de a fornecer aos auditores da ECFP.

A este respeito a ECFP afirma no seu Relatório:

“Embora a contabilidade analítica não seja obrigatória, no caso do Partido Socialista, ela é utilizada como instrumento de controlo da plenitude dos registos dos factos patrimoniais inerentes à atividade do Partido, nas contas que apresenta ao Tribunal Constitucional. É neste contexto que a contabilidade analítica interessa à auditoria... A não disponibilização do balancete da contabilidade analítica não permite à auditoria assegurar-se de que os gastos e rendimentos que foram confirmados pelas estruturas correspondem aos que foram registados pelo partido na contabilidade geral.”



Não nos parece muito correta esta afirmação.

Principalmente porque, não acreditamos que um trabalho de validação e confirmação, em termos de auditoria, esteja dependente da existência ou disponibilização, de uma eventual contabilidade analítica para ser realizado, pois então como será efetuado nos Partidos que não possuem contabilidade analítica? A ECFP dúvida de todos os valores relevados como rendimentos e gastos apresentados nas suas Demonstrações Financeiras?

Apreciação do alegado pelo Partido:

Sendo certo que nenhum Partido se encontra obrigado a ter contabilidade analítica, a verdade é que o PS reconhece a existência de algumas das falhas e incongruências – mormente as que foram reportadas no relatório de auditoria – na respetiva contabilidade. Não obstante, e uma vez que as irregularidades que daí resultem serão abordadas concretamente infra, será nesse âmbito que as eventuais violações ao regime legal serão apreciadas.

2.2. Impossibilidade de confirmar que todas as ações desenvolvidas pelas estruturas do Partido foram refletidas nas contas. Gastos e rendimentos eventualmente não refletidos contabilisticamente (Ponto C.2. do Relatório da ECFP)

Não obstante o Partido ter melhorado os seus procedimentos de controlo, ainda não foram identificados pelos auditores procedimentos de controlo suficientes para garantir que todas as ações desenvolvidas durante o exercício de 2010 pelas estruturas do Partido tenham sido refletidas nas Contas Anuais.

O PS tem uma estrutura organizativa descentralizada que confere às estruturas distritais e locais autonomia com os limites estabelecidos pela sua capacidade financeira. Por essa razão, podem ser realizadas ações sem autorização prévia das estruturas nacionais.

A ECFP elaborou uma lista de ações do PS durante o ano de 2010 com base em várias fontes de informação incluindo a informação disponibilizada publicamente, como sites *Web*, jornais, comunicação social, etc. Da comparação entre as ações constantes dessa lista da ECFP e as reportadas pelo Partido ao TC verificou-se existir um conjunto de ações que não foram



reportadas pelo Partido por diversas razões (cfr. ponto C.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete, designadamente a listagem do mesmo constante e respetivas observações).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, dispõe no seu artigo 16.º n.º 2:

“Artigo 16.º

(Dever de comunicação de dados)

.....

2 - Os partidos políticos estão também obrigados a comunicar à Entidade as demais ações de propaganda política que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.”

Por seu lado, o Regulamento n.º 142/2006, de 1 de junho, dispõe a respeito dos elementos a entregar pelas estruturas/entidades não consolidadas dos Partidos Políticos com as suas contas anuais (idêntico às obrigações dos Partidos nesta matéria):

“.....

Cada estrutura/entidade não consolidada deverá:

.....

Apresentar uma lista onde se identifiquem as ações de propaganda política que realizaram, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo (artigo 16.º, n.º 2 e 5, da Lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro).”

A ECFP escreve no seu Relatório:

“De notar ainda que o facto de o gasto de uma ação ser inferior a um salário mínimo nacional a pode isentar da obrigatoriedade de comunicação de dados à ECFP, prevista no artigo 16.º da LO n.º 2/2005, mas não da obrigatoriedade de registo da totalidade dos seus gastos e eventuais rendimentos nas contas prestadas e da prestação dos esclarecimentos solicitados, pelo que a ECFP solicita sempre aos Partidos que comuniquem a totalidade das ações realizadas, como única forma possível de verificar se todas as ações de propaganda desenvolvidas e os custos a ela associados foram devidamente inscritos na contabilidade.”



O texto acima transcrito merece-nos os seguintes comentários:

a) é claro que uma ação que tenha tido um gasto inferior a um salário mínimo mensal não necessita de ser comunicada à ECFP, conforme decorre do disposto do artigo 16º da LO nº 2/2005;

b) é óbvio que, apesar do disposto na alínea anterior, um Partido deve registar todos os gastos e rendimentos ocorridos com qualquer ação realizada independentemente de não haver obrigatoriedade da sua comunicação à ECFP, conforme o disposto em a);

c) o que já não nos parece óbvio é que uma ação que não tenha incorrido em gastos nem tenha auferido rendimentos, pelo que está isenta de obrigatoriedade de comunicação à ECFP de acordo com artigo 16º da LO nº 2/2005, tenha que ser comunicada à ECFP para que esta verifique “se todas as ações de propaganda desenvolvida e os custos a ela associados foram devidamente inscritos na contabilidade.”

Se uma ação não teve gastos nem rendimentos não há o que registar na contabilidade então, ou a ECFP vem dizer que todas as ações independentemente de terem ou não gastos devem ser comunicadas à ECFP e aí fere o disposto no artigo 16º da LO nº 2/2005, ou caso contrário, não é necessário comunicar nem registar na contabilidade dado que não existe nada a registar.

Mas, mais do que isso não entendemos como é que a ECFP faz depender a comunicação de todas as ações realizadas como sendo a “única forma possível de verificar se todas as ações de propaganda desenvolvidas e os custos a ela associados foram devidamente inscritos na contabilidade.”

Ora se uma ação não teve gastos nem rendimentos não há o que registar na contabilidade logo, não entendemos como é que apenas a comunicação de todas as ações realizadas é a única forma que a ECFP tem para aferir se os gastos inerentes às ações realizadas estão todos devidamente relevados nas Demonstrações Financeiras.

Fica-se com a ideia que, por ventura, a ECFP admite que o caso de uma ação que não foi comunicada e que não tenha tido gastos, pelo facto de não ter sido comunicada se presume que tenha tido gastos e que compete ao Partido provar que não teve gastos. A isto chama-se a inversão do ónus da prova.

A ECFP refere que a impossibilidade de assegurar que todas as ações desenvolvidas pelas estruturas do Partido no exercício de 2010 foram refletidas nas contas, podem eventualmente violar o dever genérico de organização referido no nº 1 do artigo 12º da Lei nº 19/2003, de 20 de junho “Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.”



A fundamentação desta conclusão por parte da ECFP encontra-se expressa no facto da mesma ter identificado alguns eventos, que não foram reportados pelo Partido no Mapa de ações e meios ao Tribunal Constitucional.

Dos eventos assinalados pela ECFP e ainda não esclarecidos, temos:

Data	Ação	Obs.
09-jan	Debata sobre homossexualidade (org. JS): s/ local, Barreiro	1)
10-jul	Sessão Pública "Políticas Local e Nacional" (org. PS Mangualde): Hotel Senhora do Castelo, Mangualde	2)
22-jul a 25-jul	JS Summer Fest: Pavilhão Polidesportivo, Lomba de São Pedro	3)
26-set	Festa PS Santa Comba Dão – Largo santa Cruz, Vimieiro (com animação, jogos tradicionais, música e lanche)	4)
03-dez	Autonomia Aberta (org. PS Madeira): São Vicente	5)

1) Evento realizado em 9 de janeiro de 2010, no auditório dos bombeiros do Corpo de Salvação Pública, no Barreiro. A Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários do Barreiro — Corpo de Salvação Pública é uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, com personalidade jurídica e sem fins lucrativos. O PS não efetuou qualquer gasto;

2) Evento realizado a 14 de julho de 2010 no Hotel Senhora do Castelo em Mangualde e que correspondeu o gasto de € 100,00 no aluguer de sala (Anexo 1);

3) Esta atividade da JS da secção da Lomba de S. Pedro nos Açores foi efetuada num Pavilhão Polidesportivo propriedade, e cedido, pela Junta de Freguesia da Lomba de S. Pedro, concelho de Ribeira Grande e consistiu numa festa convívio que integrava algumas atividades, essencialmente desportivas. Nestas, a maioria foi organizada e acompanhada pelos próprios militantes da JS havendo apenas um Paintball que esteve à disposição dos participantes na festa, caso entendessem participar, e que tinha um custo que os participantes pagavam diretamente à entidade que oferecia esse desporto portanto, sem qualquer intervenção por parte da JS. Também houve um piquenique mas cada participante levou o seu próprio farnel. Pelo exposto esta atividade não teve nenhum gasto nem rendimento



4) Festa convívio de militantes e simpatizantes, no Largo de Santa Cruz— Santa Comba Dão, realizada em 26 de setembro de 2010, as pessoas levaram as comidas, bebidas, jogos (malha) e música, que foram partilhados por todos. O PS não efetuou qualquer gasto;

5) Iniciativa prevista para os dias 3, 4 e 5 de dezembro de 2010, mas que foi cancelada devido ao mau tempo, tendo sido retomada em 25, 26 e 27 de fevereiro de 2011. Apesar da iniciativa ter sido cancelada à última da hora devido ao mau tempo, dado que houve pessoas participantes que se tinham deslocado ao local do evento, realizou-se um jantar no dia 3 de dezembro de 2010, refletido na contabilidade da Federação da Madeira e corresponde à venda a dinheiro n.º 349, de 9 de dezembro de 2010, do restaurante Ana Maria Pereira Guilhermino da Silva, no montante de €600,00, referente a 105 refeições. Junta-se o diário do lançamento e respetivo documento de suporte (Anexo 2).

A ECFP adianta no seu Relatório:

“Por exemplo, na lista acima descrita, refere-se uma reunião da Comissão Nacional da JS num hotel em Penafiel. O PS refere que tal reunião de órgão nacional não é uma ação, mas tal classificação é discutível, pois sempre que as reuniões de órgãos nacionais se realizam fora da sede nacional e acarretam custos de deslocação e estada se pretende normalmente evidenciar publicamente essa reunião precisamente com um cariz de propaganda e não apenas como uma reunião habitual e regular de um órgão nacional.”

Discordamos deste entendimento da ECFP.

Não é pelo facto de uma reunião de um órgão nacional ou federativo ou concelhio do PS, ter custos de realização que, no nosso entender, deva ser considerado uma ação. Porque é de cariz interno e inerente ao regular funcionamento do próprio órgão conforme está previsto estatutariamente.

O facto de, por vezes, algumas destas reuniões se efetuarem fora das instalações próprias do Partido não significa necessariamente que o motivo seja de natureza propagandística. Tem a ver sim, com questões de logística e/ou de localização.

É óbvio que sendo conhecimento da comunicação social a realização dessas reuniões o noticiem, porque entendem ser notícia, porque o PS é um Partido de grande dimensão. Mas também noticiam reuniões de órgãos nacionais do Partido nas suas próprias instalações, nomeadamente na sua Sede Nacional e nesse caso o entendimento da ECFP é que já não são ações mas sim “uma reunião habitual e regular de um órgão nacional.”

Não nos parece lógica esta distinção tanto mais que, se for por uma questão de gastos, como se subentende da opinião da ECFP, as reuniões nas instalações do Partido também podem ter gastos, por



exemplo de catering ou outros. Havendo gastos, quer seja em reuniões de órgãos do Partido fora das suas instalações ou dentro das suas instalações, é evidente que são relevados corretamente nas suas Demonstrações Financeiras.

Relativamente à reunião da Comissão Nacional da JS em Penafiel, os gastos associados encontram-se refletidos na contabilidade da Juventude Socialista e correspondem à fatura n° 27747, de 8 de maio de 2010, do Pena Hotel, no montante de € 130,00, referente ao aluguer de sala de reuniões. Junta-se extrato de conta corrente e a respetiva fatura (Anexo 3).

A ECFP argumenta no Relatório:

“Como se pode verificar na lista acima, existe um grande número de eventos, identificados pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que não são reportados pelo Partido no mapa de ações entregue ao Tribunal Constitucional. O Partido justifica a maior parte com a inexistência de despesas ou o facto de não serem ações do PS mas dos seus Grupos Parlamentares ou outras entidades. (...)

Considera-se que algumas das observações efetuadas pelo PS não estão devidamente fundamentadas. Considera-se que não foram apresentadas evidências suficientes que permitam concluir que as Ações não tiveram qualquer gasto associado ou que, à exceção das ações dos Grupos Parlamentares, não foram promovidas pelo PS e que das mesmas não decorreram rendimentos e/ou gastos que deveriam estar refletidos nas Contas e não estão.”

Não entendemos que evidências suficientes deveriam ter sido apresentadas. Não pode o Partido Socialista associar gastos para dizer que a ação teve gastos, sem que os mesmos tenham existido.

Da mesma forma e pelo segundo ano consecutivo, se existe um movimento político que emite uma revista (Ops e site — www.opiniasocialista.org) e é totalmente estranho ao Partido Socialista este, não pode, assumir uma situação com a qual não tem qualquer relação nem intervenção.

Porém, se a ECFP coloca dúvidas sobre as justificações prestadas pelo Partido Socialista a respeito das ações mencionadas e tem elementos que tenha verificado nas contas do Partido Socialista ou decorrentes da sua ação fiscalizadora, que remetam para uma análise diferente da justificada pelo PS, estaremos à inteira disposição para analisá-los e justificá-los se for o caso.



Parece-nos, pouco compreensíveis colocarem-se em causa as justificações prestadas pelo Partido Socialista, só pela posição de se duvidar, sem apresentar, no entanto, elementos probatórios do motivo da dúvida.

Quanto à eventualidade de violar o dever genérico de organização referido no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, há que fundamentar de que forma as situações descritas não possibilitam conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido, nomeadamente, se as mesmas devido à sua materialidade distorcem a imagem das contas.

Dado que a ECFP não quantifica qual o impacto daquelas situações nas contas do PS, não concordamos que sejam apontadas como eventual incumprimento ao n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 13/2003, de 20 de junho.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O PS vem juntar documentos de despesa em relação a dois casos e vem comentar os restantes, rejeitando que os mesmos tenham tido despesas associadas. A ECFP aceita os esclarecimentos prestados, não se verificando, nesse seguimento, qualquer irregularidade suscetível de ser imputada ao Partido.

2.3. Impossibilidade de confirmar que os gastos de todos os meios associados às ações desenvolvidas pelas estruturas do Partido estão corretamente valorizados e refletidos nas contas. Gastos eventualmente não refletidos contabilisticamente ou refletidos por valor incorreto (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

De acordo com os regulamentos internos do Partido, todos os gastos inerentes a ações devem estar registados ao nível da contabilidade analítica (manual de procedimentos de prestação de contas pelas Secções/Federações). Ao contrário do sucedido em anos anteriores, não foi disponibilizado aos auditores o balancete da contabilidade analítica, ainda que admitindo o Partido a existência de incongruências ao nível das contas de balanço entre a contabilidade geral e analítica. Dada a existência de incongruências em anos anteriores, também ao nível das contas de resultados, a não disponibilização do balancete da contabilidade analítica não permitiu concluir se tais incongruências se verificam também em 2010.



Também não foi possível determinar a existência ou não de diferenças entre os valores das ações nos centros de custo e os constantes do mapa de Ações e Meios.

No entanto, em sede de Relatório, a ECFP identificou pelo menos 10 ações em que o Partido incorreu em gastos e que não foram identificadas nas listas de Ações e Meios.

Por outro lado, efetuado o cruzamento entre os gastos indicados pelo Partido nas listas de meios da Sede Nacional e das Federações do Porto, Açores, Madeira e FAUL, detetou-se que a FAUL incluiu no mapa de meios dois documentos de gastos relativos a duas ações realizadas em setembro de 2010 que só foram contabilizadas como gastos em 2011 (despesa de aluguer de terraço para a Festa da Póvoa, que decorreu na Póvoa de Sta Iria em 02/09/2010, no valor de 450 Eur., que foi registada na contabilidade em 31-12-2010 a débito da conta 278221082 – Resp. Concelho Vila Franca de Xira e despesa com aluguer de sala para a ação temática Universidade de Verão, que decorreu no Palácio Sobralinho em 25/09/2010, no valor de 207,03 Eur., que foi registada na contabilidade em 31-12-2010 a débito da conta 278221082 – Resp. Concelho Vila Franca de Xira).

Face ao exposto não foi possível certificar a correção e integralidade do registo dos custos das ações nas Contas Anuais do Partido, tendo sido detetadas incorreções/omissões nos registos contabilísticos ou nos mapas de ações, situação que pode violar o dever genérico de organização referido no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Mais uma vez, a ECFP refere que não sendo possível certificar a correção e integralidade do registo dos gastos das ações nas contas do Partido, tendo sido detetadas incorreções e omissões nos registos contabilísticos ou nos mapas de ações, a situação poderá violar o dever genérico de organização referido no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho “Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.”

O Partido Socialista tem procurado sempre melhorar os seus procedimentos de controlo interno e de report, de forma a garantir que todas as ações realizadas constem dos documentos de prestações de contas.

No que concerne à contabilidade analítica já tivemos oportunidade de nos pronunciarmos na resposta ao ponto 1 da parte C do Relatório da ECFP, mas convém relembrar que no âmbito da Lei n.º 19/2003, de 20



de junho, nenhum Partido Político é obrigado a possuir contabilidade analítica. A contabilidade analítica que o Partido Socialista elabora é para efeito de gestão e repartição de alguns gastos de acordo com interesses de gestão do próprio Partido Socialista. Existem formas de confirmar uma correta quantificação das receitas e despesas das estruturas e a sua correta relevação em termos de mapas de ações e meios sem ter que ser, necessariamente, pela contabilidade analítica.

A ECFP refere "... existem pelo menos 10 ações em que o Partido incorreu em gastos e que não foram identificadas nas Listas de Ações e Meios." Esta afirmação deverá ser esclarecida, nomeadamente, para as 10 ações enunciadas: quais as ações, que valores dos gastos que foram incorridos pelo PS, quais os que não foram identificados no Mapa de ações e meios e, quais os que não foram identificados na contabilidade.

Parece-nos que seria mais correto, face à afirmação atrás produzida pela ECFP, que a mesma listasse quais as ações em causa e quais os gastos associados que o Partido Socialista supostamente não terá relevado nas suas Demonstrações Financeiras.

Relativamente às duas situações enunciadas da FAUL, no valor global de € 657,03, e que corresponderam a ações apresentadas no mapa, os correspondentes gastos foram, por lapso, apenas posteriormente reconhecidos. Trata-se, porém, de valores de baixíssima relevância em termos de materialidade sobre a veracidade das Demonstrações Financeiras apresentadas pelo Partido Socialista ao Tribunal Constitucional.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente às 10 ações referidas, a EFCP entende que os esclarecimentos prestados se acham suficientes. Por outro lado, o PS, reconhecendo a existência de faltas, contrapõe a sua consideração segundo a qual as mesmas não têm materialidade relevante, perspectiva que se acolhe, considerando-se que as falhas apontadas assumem materialidade reduzida ao ponto de ser de excluir a sua imputação como irregularidade.

2.4. Lista de ações e meios de propaganda política incompleta (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

O Partido elaborou uma lista de ações de propaganda política realizadas com a identificação dos meios utilizados na sua concretização e respetiva valorização. Contudo foram identificadas



ações cujos gastos não foram incluídos nessa lista (conforme discriminado na secção C.4. do Relatório da ECFP, para a qual se remete).

Face ao exposto, entendeu-se em sede de Relatório que se verificaria o incumprimento do dever de comunicação previsto nos n.ºs 2 e 5 do art.º 16.º da LO 2/2005 e no Regulamento 55/2007, de 12 de março, da ECFP, então em vigor.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Relatório da ECFP afirma:

“O Partido elaborou uma lista de Ações de propaganda política realizadas com a identificação dos meios utilizados na sua concretização e respetiva valorização. Contudo foram identificadas ações cujos gastos não foram incluídos nessa lista.”

Houve algumas ações indicadas por Secções do Partido Socialista que não foram incluídas na Lista Geral de ações do Partido entregue ao Tribunal Constitucional.

Os motivos prenderam-se, essencialmente, com o facto de a nível central não se ter considerado essas iniciativas como ações ou porque efetivamente não se terão realizado ou porque, não houve gasto ou, tendo havido, foi inferior a um salário mínimo mensal (no seguimento do entendimento do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005).

O quadro seguinte explicita as várias situações.

Todavia, convém realçar, que os gastos havidos, apesar de não terem sido afetos a nenhuma ação em particular e constante da Lista Geral de ações entregue ao Tribunal Constitucional, estão relevados, em atividade corrente, nas Demonstrações Financeiras do Partido Socialista relativas ao exercício de 2010 e entregues no Tribunal Constitucional.

Houve apenas duas situações, identificadas no Quadro abaixo, que, por lapso, foram inscritas no mapa de ações da respetiva Secção e não saíram no mapa de ações enviado ao Tribunal Constitucional.

Em todo o caso, todos os gastos correspondentes a essas duas ações acham-se relevados nas Demonstrações Financeiras do Partido relativas ao exercício de 2010.

Junta-se extratos da contabilidade correspondentes:



Designação da atividade	Discriminação	Data início	Data Fim	Desp. (Valor)	Secção	Obs.:
Debate c/Manuel Santos a)	CTT Recibo	29/10/10	29/10/10	30,04	Amarante	Este tipo de debates não são considerados como uma Ação faz parte da atividade corrente do Partido (Anexo 4).
Festa das Rosas b)	Cartas	17/07/10	17/07/10	350,92	Custoias	Esta Ação não se realizou. (Anexo 5).
Almoço anual	VD N.6689	26/09/10	26/09/10	750,00	Leça do Balio	Este almoço não é considerado uma Ação, mas sim almoço de trabalho. (Anexo 6).
Lanche de Natal na Secção c)	Envio de cartas	09/12/10	09/12/10	754,56	Matosinhos	O gasto relevado pela ECFP não corresponde a esta Ação. (Anexo 7).
Festa Natal na Secção d)	Lanche	12/12/10	12/12/10	414,60	Campo	O valor referido não é o correto (Anexo 8).
Jantar com militantes e)	Aluguer de sala	07/01/2011	07/01/2011	1.815,00	Porto	Este Jantar de Reis da Concelhia do Porto está identificado no Mapa Ações e Meios (Anexo 9).
Jantar 25 de Abril	Convites, copias e envio	01/04/2010	25/04/2010	541,00	Fafe	A Ação está refletida no mapa das atividades da Secção (Anexo 10).
Comemoração dia da mulher	Convites, copias e envio	01/03/2010	08/03/2010	926,81	Fafe	A Ação está refletida no mapa das atividades da Secção (Anexo 11).
Magusto 2010 f)	Convites e cópias	01/11/2010	30/11/2010	359,60	Fafe	Não obrigatoriedade de report (Anexo 12).
Comemoração 25 de Abril g)	Publicação no jornal	24/04/2010	24/04/2010	96,00	Póvoa de Lanhoso	Existiu este jantar mas cada participante pagou o seu jantar (Anexo 13).

a) O valor é de € 30,04 e não € 29,12 como surge no Relatório da ECFP.

b) Esta ação que era para se ter realizado no Parque Basílio Teles ao ar livre, mas acabou por ser cancelada devido ao estado do tempo (chuva). Dado que a ação não se realizou, o gasto que se tinha incorrido com



o envio das cartas foi considerado na atividade corrente. Por lapso, o Mapa de Ações e Meios da Secção não foi corrigido mantendo a menção à ação. Em todo o caso, o disposto no artigo 16 o fl0 2 da Lei Orgânica n° 2/2005, de 10 de janeiro, isenta a obrigatoriedade de report no Mapa de Ações e Meios entregue ao Tribunal Constitucional dado ser inferior a um salário mínimo mensal.

c) Houve efetivamente uma ação denominada Lanche de Natal realizada no dia 9 de dezembro de 2010 pela Secção de Matosinhos e com um gasto de € 2 900 e que consta no Mapa de Ações e Meios enviado ao Tribunal Constitucional. O valor de € 754,56 referido pela ECFP refere-se ao envio de cartas para os militantes da Secção de Matosinhos convidando-os para um convívio de Natal (Anexo 7), e não para a ação que a ECFP refere, ocorrido no dia 18 de dezembro de 2010 nas instalações da Concelhia do PS de Matosinhos. Dado que, foi um evento de carácter interno e limitado aos militantes da Secção de Matosinhos, não se considerou esse evento como ação mas como atividade corrente, até porque é tradição da Seção em causa. O responsável da Seção de Matosinhos ao preencher o Mapa de Ações e Meios considerou, por lapso, esse gasto como imputado à ação Lanche de Natal quando na realidade não é. Assim o Mapa de Ações e Meios entregue ao Tribunal Constitucional está correto.

d) Esta ação de Festa de Natal na Seção do Campo teve um custo efetivo de € 260,00 (Anexo 8). No Mapa de Ações e Meios da Secção do Campo aparece o valor de € 414,60 por lapso dado que, o responsável da Secção considerou como custo desta ação os valores de € 25,00 fotocópias, € 84,60 CTT e € 45,00 diversos papelaria, que foram imputados pela Federação à Seção mas referentes a atividade corrente e não desta ação. Em todo o caso, mesmo o custo apresentado no Relatório da ECFP, atendendo ao disposto no artigo 16º n° 2 da Lei Orgânica n° 2/2005, de 10 de janeiro, dado ser inferior a um salário mínimo não será obrigatório o seu report no Mapa de Ações e Meios entregue ao Tribunal Constitucional.

e) O valor de € 1 81 5 apresentado inclui IVA. O valor sem IVA é de € 1 500.

f) Atendendo ao disposto no artigo 16º n° 2 da Lei Orgânica n° 2/2005, de 10 de janeiro, o gasto efetivo desta ação isenta-o da obrigatoriedade de report no Mapa de Ações e Meios entregue ao Tribunal Constitucional.

g) Esta ação da Secção de Povia do Lanhoso constituiu em um jantar mas, no qual, cada participante pagou o que consumiu. O único gasto suportado pela Secção foi a publicidade da sua realização num meio de imprensa escrita. Porém, dado esse gasto, € 96 ser inferior ao limite disposto artigo 16 ° n° 2 da Lei Orgânica n° 2/2005, de 10 de janeiro, isenta-o da comunicação obrigatória no Mapa de Ações e Meios entregue ao Tribunal Constitucional.

Apreciação do alegado pelo Partido:



A ECFP aceita os esclarecimentos prestados, não se verificando qualquer irregularidade suscetível de ser imputada ao Partido.

2.5. Outras deficiências de controlo – processos de aquisição e receção relacionados com grandes eventos e campanhas (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

A auditora externa (AB – António Bernardo) efetuou uma análise aos sistemas de controlo interno do Partido e identificou algumas deficiências relacionadas com os processos de aquisição e receção, considerando, designadamente, o regulamento de compras aprovado pela sua Comissão de Gestão em 27 de setembro de 2006 (não sendo definidos procedimentos específicos ou a sua adaptação para as Federações e estruturas concelhias).

Foram analisados os seguintes processos de compras:

Natureza	Fatura	Data	Fornecedor	Valor c/ IVA
Serviços	6	08-04-2010	Grandevento	34.778,40 €
Serviços	408869	22-07-2010	Hotel Altis	36.425,00 €
Serviços	32	06-09-2010	AEDIS	87.786,56 €
Material para oferta	100542	11-10-2010	Pêbê	24.579,94 €
Equipamento	1580	07-09-2010	Smartthink	15.157,67 €
Publicidade	901626	28-09-2009	SIGN Lda.	13.274,40 €
Obras	99	30-06-2010	Tachinha & Filhos	8.331,06 €

Relativamente aos mesmos, foram identificadas as seguintes situações irregulares (cfr. Secção C.5 do Relatório da ECFP, para a qual se remete):

a) Fornecedor Grandevento:

- O orçamento do fornecedor é posterior à nota de encomenda;
- Não existem no processo orçamentos de outros fornecedores, sendo que a situação não se configura como de dispensa de consulta a fornecedores, nos termos definidos no regulamento de compras¹.

¹ O regulamento de compras prevê a dispensa de consultas a fornecedores nos seguintes casos:

- a. Aquisições de valor inferior ou igual ao que existir estabelecido (a ECFP não obteve informação exata sobre o valor desse limite tendo sido referidos os valores de 1.000 e 1.100 Eur.);
- b. Tratar-se de uma encomenda parcial incluída em contrato global de fornecimento, cujo fornecedor, preço e demais condições se encontrem em vigor;



- b) Fornecedor Altis Park Hotel – referente a Congresso da JS
- O processo não inclui a requisição;
 - Não existem no processo orçamentos de outros fornecedores, sendo que a situação não se configura como de dispensa de consulta a fornecedores, nos termos definidos no regulamento de compras.
- c) Fornecedor AEDIS – Serviços para comício de 04/09/2010 em Matosinhos
- Não foi apresentado contrato de prestação de serviços, nem orçamentos de outros fornecedores;
 - A nota de encomenda tem data posterior à data da fatura;
 - O evento realizou-se antes da data de emissão de qualquer dos documentos constantes do processo de compra.
- d) Fornecedor Pêbê –aquisição de brindes publicitários:
- Não foi apresentado um documento referente à receção dos bens adquiridos;
 - O orçamento do fornecedor Pêbê é anterior à requisição, ao contrário do que estabelece o regulamento.
- e) Fornecedor Smarthink Lda. – aquisição de servidores para rede informática do Partido (ativo fixo tangível):
- Os orçamentos dos fornecedores são anteriores à requisição, ao contrário do que estabelece o regulamento.
- f) Fornecedor SIGN: o processo é referente às Autárquicas de 2009, sendo que o processo de compra consiste apenas na 2ª via da fatura datada de 28-09-2009, que

c. Fornecimento de marca determinada com fornecedor exclusivo;

d. Aquisição cuja necessidade não tenha podido ser prevista pelo sector requisitante; e

e. Aquisição repetida, coberta por propostas recentes com dados ainda em vigor, ou seja, propostas com menos de 6 meses.



não foi registada nas contas da respetiva campanha. Não foi cumprido o regulamentado;

- g) Fornecedor Tachinha & Filhos – Processo referente a obras em curso na sede antiga da Federação dos Açores (Ativo Fixo Tangível): não há requisição, nem nota de encomenda e apenas existe um orçamento de um fornecedor, mas este fornecedor tem vindo a realizar a obra global de restauração do edifício, pelo que parece encontrar-se esta situação de não consulta ao mercado abrangida pelo regulamento.

Como tal, concluiu-se em sede de Relatório que não existia um adequado controlo das despesas do Partido, nomeadamente as relacionadas com a aquisição de bens e serviços para a realização de grandes eventos e campanhas. Deste modo, as Contas do Partido poderiam estar afetadas por despesas que não estão relacionadas com a sua atividade, por despesas valorizadas a preços muito acima ou abaixo do valor de mercado e por despesas documentadas de forma deficiente.

As situações referidas violariam o dever genérico de organização referido no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003 e podiam conduzir, também, à violação da alínea a) do n.º 3 do art.º 8.º do mesmo diploma (caso de aquisição a preços inferiores aos praticados no mercado).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Relatório da ECFP afirma:

“Verificou-se que o Partido tem um regulamento de compras aprovado pela comissão de Gestão do PS em 27 de setembro de 2006. No entanto, não são definidos procedimentos específicos ou a sua adaptação para as Federações e estruturas concelhias.”

Com efeito, o Partido Socialista tem um Regulamento de Compras aprovado pelo seu órgão de gestão onde se estabelece as regras e procedimentos a efetuar nas aquisições de bens e serviços para o Partido. Porém, podem existir situações pontuais, como foi referido aos auditores de AB — António Bernardo quando da sua auditoria às contas de 2010 do Partido Socialista, que pela urgência da aquisição e sua imprevisibilidade, por exemplo nas campanhas eleitorais, seja difícil seguir estritamente todos os procedimentos definidos no regulamento de compras. Estes casos pontuais serão exceções e não a regra.

Relativamente aos seus órgãos descentralizados, o Partido está a estudar a maneira de adaptar o Regulamento de Compras às condições específicas de funcionamento desses órgãos.



Admite-se que em casos pontuais o Regulamento de Compras possa não ter sido seguido, do ponto de vista formal, conforme o mesmo dispõe. No caso das requisições, por exemplo, podem ter havido comunicações informais entre o Departamento Requisitante e o Departamento de Aquisições e Logística sobre a necessidade de aquisição de determinados bens/serviços tendo ficado a confirmação formal do pedido para momento posterior muitas vezes, por disponibilidade do responsável do próprio Departamento.

O Departamento de Aquisições e Logística ao iniciar os procedimentos tendentes à consulta ao mercado daquele tipo de bens/serviços pelo que, pode acontecer, os orçamentos dos potenciais fornecedores virem a ter datas anteriores à própria requisição do serviço requisitante.

O Partido tem tomado ações de formação de forma a estas situações pontuais deixarem de suceder.

Relativamente à AEDIS junta-se o contrato referido (Anexo 14) bem como, as guias de remessa devidamente assinadas pela receção dos bens identificados relativo ao fornecimento do fornecedor Pêbê, Lda. (Anexo 15).

A ECFP afirma no seu Relatório:

“De acordo com o exposto, conclui-se que não existe um adequado controlo das despesas do Partido nomeadamente as relacionadas com a aquisição de bens e serviços para a realização de grandes eventos e campanhas.”

Parece-nos extremamente exagerado dizer-se que pelo facto de, eventualmente, não ser cumprido estritamente um regulamento de compras, que não existe um adequado controlo das despesas do Partido, nomeadamente as relacionadas com a aquisição de bens e serviços para a realização de grandes eventos e campanhas. Porque, os incumprimentos do regulamento de compras apresentados são questões formais, não materiais. Significa que não põem em causa a natureza do fornecimento, o valor do mesmo, nem mesmo o próprio processo de decisão porque, obviamente, o Partido Socialista, tal como qualquer empresa, tem órgãos de decisão e qualquer aquisição tem um tramito próprio de autorização. Não é pelo facto de uma Requisição ter uma data posterior a um orçamento, que a despesa correspondente não seja autorizada e não seja controlada. Até porque, o Partido Socialista tem vários sistemas de controlo como: a contabilidade, a tesouraria, o controlo de gestão, a auditoria; por onde a despesa passa e é escrutinada. Por isso, afirmar-se que uma não conformidade meramente formal, é sinónimo de inexistência de um sistema adequado de controlo das despesas do Partido parece-nos claramente exagerado.

A ECFP afirma:



“Assim, as contas do Partido podem estar afetadas por despesas que não estão relacionadas com a sua atividade, por despesas valorizadas a preços muito acima ou abaixo do valor de mercado e por despesas documentadas de forma deficiente.”

Entendemos o texto da ECFP acima referido como uma mera possibilidade porém, no campo das hipóteses, essa possibilidade pode-se sempre colocar relativamente às contas do Partido Socialista (ou qualquer outro Partido) e não é pelo facto de formalmente não se ter cumprido, em situações pontuais, o Regulamento de Compras em vigor no Partido, que essa possibilidade aumenta ou diminui. Tanto mais, como já referimos, esse incumprimento formal e pontual, não acarreta qualquer materialidade relativamente à veracidade e fiabilidade das contas apresentadas pelo Partido Socialista ao Tribunal Constitucional e relativas ao exercício de 2010.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O alegado em sede de contraditório não foi de molde a afastar e explicar as situações anómalas identificadas pela ECFP em sede de Relatório, com as consequentes fragilidades em termos de controlo interno daí decorrentes, quedando-se em considerações sobretudo genéricas e de cariz subjetivo.

Como se refere supra, atentando nas situações anómalas detetadas, destacam-se:

- Num dos casos, o Orçamento do Fornecedor é posterior à Nota de Encomenda;
- Existem compras sem requisição;
- Existem casos em que as notas de encomenda têm data posterior à data da fatura;
- Existe um processo do Fornecedor SIGN que é referente às Autárquicas de 2009, sendo que o próprio PS reconheceu que uma das faturas dessa campanha realizada em 2009, apenas foi contabilizada em 2010.

Ademais, o PS, na sua resposta (anexo 14), entrega um contrato celebrado entre o PS e a AEDIS referente ao Congresso Nacional de 2011 (e não de 2010) no valor de 492.119,31 Eur., que não apresenta conexão com a situação identificada no presente procedimento. Por outro lado, no



Anexo 15 da resposta é apresentada uma guia de transporte da Pêbê que não é cruzável com qualquer fatura.

Por outro lado, não tendo havido, para a maioria dos fornecimentos de bens e serviços, consultas ao mercado, reitera-se que não foi demonstrada a razoabilidade dos valores face ao valor de mercado (sendo ónus do Partido tal demonstração).

Assim, ficaram por explicar a existência de um orçamento do fornecedor que é posterior à própria nota de encomenda, compras várias sem qualquer requisição e notas de encomenda posteriores às datas das faturas.

Face ao exposto, verifica-se a violação do art.º 12.º da L 19/2003².

2.6. Ativo Fixo Tangível – deficiências no controlo e registo do imobilizado corpóreo ativo e respetivas depreciações (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

Em sede de Relatório, foram elencadas algumas situações ao nível do ativo fixo tangível que, *prima facie*, comprometiam a sua titularidade e valorização (nos termos melhor definidos e densificados na secção C.6. do Relatório da ECFP, para o qual se remete), concretamente:

- i. Existiam imóveis, relativamente aos quais a propriedade do Partido não estava suficientemente comprovada;
- ii. Foram identificadas viaturas registadas em nome do Partido que não se encontravam registadas na contabilidade;
- iii. Tinha sido procedimento do Partido, em anos anteriores, separar as obras efetuadas nos edifícios do valor dos próprios edifícios para efeitos do apuramento das amortizações, aplicando-lhe a mesma taxa de amortização (2%), independentemente da vida útil estimada dessa obra ou da vida útil remanescente do edifício. O Partido alterou o procedimento em 2010, mas apenas relativamente às obras de 2010, mantendo o mesmo critério relativamente às obras de anos anteriores; e

² Cfr. Acórdão do TC n.º 261/2015, de 06 de maio de 2015 (ponto 9.4.D.).



iv. Poderiam existir situações de imparidade não reconhecida de imóveis registados nas contas do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Imóveis

Os três casos apontados no Relatório da ECFP: casos da Sede da Secção de Rio Tinto, Sede da Secção de Silves e Sede da Secção de Vieira de Leiria: no que respeita à titularidade dos imóveis registados nas contas do Partido Socialista são casos já antigos, que se encontram numa situação ainda indefinida quanto ao seu registo em sede de matriz predial e cadastral, a favor do Partido Socialista, pelos motivos aduzidos na própria descrição individual efetuada no Relatório da ECFP. Com efeito, apesar das diligências do Partido Socialista no sentido de se encontrar uma solução para cada um dos casos apontados, são situações algo complexas pelo que ainda não foi possível encontrar a solução desejável.

O Relatório da ECFP fala num quarto imóvel respeitante à Secção de Almeirim mas o próprio Relatório da ECFP contém a resposta: a aquisição do imóvel de Almeirim, foi efetuada através de um contrato de locação financeira celebrado com o Banif Go, pelo que no final do contrato será efetuado o seu registo fiscal pela concretização da transferência de propriedade.

Veículos

[REDACTED]
Este veículo tem matrícula de 1976 (bastante antigo) e de acordo com a DGCI o mesmo será automaticamente retirado do sistema.

[REDACTED]
Este veículo tem matrícula de 1976 (bastante antigo) e de acordo com a DGCI o mesmo será automaticamente retirado do sistema.

[REDACTED]
Este veículo tem matrícula de 1977 (bastante antigo) e de acordo com a DGCI o mesmo será automaticamente retirado do sistema.

[REDACTED]
Este veículo tem matrícula de 1983. Foi dada baixa à DGCI por o veículo não circular. Encontra-se parado à guarda da Federação de Portalegre.

Valorização



Efetivamente nesta matéria, o Partido Socialista vinha praticando uma política de depreciações relativamente aos seus imóveis que não era a mais correta tendo em consideração o disposto no Decreto Regulamentar n° 2/90. A questão prende-se, em concreto, com a depreciação dos terrenos subjacentes aos imóveis propriedade do Partido e ao tratamento, em sede de depreciações, das obras que, pela sua natureza, sejam relevadas contabilisticamente como imobilizado.

A correção do procedimento foi efetuada em 2010 conforme reconhece o Relatório da ECFP. Porém, relativamente ao tratamento dado às obras em termos de ajustamento do seu período de vida útil ao do imóvel subjacente só foi possível fazer essa correção relativamente às obras realizadas em 2010 pois, no que concerne às obras anteriores a 2010 o seu ajustamento passava não só, pela correção contabilística das mesmas mas, também, por alterações no programa informático de imobilizado. Essas alterações foram efetuadas em 2011 pelo que, no exercício de 2011, já se procedeu à correção do período de vida útil das obras realizadas antes de 2010 em função do período de vida útil dos imóveis subjacentes.

A questão da Sede de Portalegre que o Relatório da ECFP menciona, trata-se de um imóvel adquirido em 2000 e que, por várias vicissitudes que se prende com a sua construção se deteriorou significativamente ao ponto, de ameaçar ruir. As opções que se colocaram ao Partido Socialista foram ou investir um valor bastante considerável para recuperação do edifício ou vendê-lo sabendo, de antemão, que seria bastante desvalorizado face ao seu valor de compra. Foi esta segunda opção a seguida. Juntam-se as fotografias do edifício (Anexo 16).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face ao exposto pelo Partido, consideram-se esclarecidas as situações que suscitavam dúvidas, bem como sanada a irregularidade identificada.

2.7. Incerteza quanto à regularização de transferências sede/estruturas (Secção C.7. do Relatório da ECFP)

As Demonstrações Financeiras do Partido em referência ao exercício de 2010 incluem um saldo a receber no montante de 20.116 Eur. (37.903 Eur. em 2009), registado na rubrica de Outras Contas a receber – Transferência de fundos e um saldo a pagar no montante de 31.471 Eur. (46.542 Eur. em 2009) registado na rubrica de Outras Contas a pagar – Transferência de fundos. Estes saldos correspondem a transferências de verbas pendentes de regularização entre a Sede e as diversas Federações, que não foram anuladas pela consolidação, por se verificarem



diferenças de contabilização. Essas diferenças estão reconciliadas, mas não foram regularizadas contabilisticamente.

As referidas Demonstrações Financeiras incluem, ainda, um saldo a receber no montante de 38.659 Eur. (28.318 Eur. em 2009), registado na rubrica de Outras Contas a receber – responsáveis financeiros e um saldo a pagar no montante de 269.260 Eur. (261.382 Eur. em 2009) registado na rubrica de Outras Contas a pagar – Responsáveis Financeiros. O saldo a receber refere-se a despesas reembolsadas pelas Federações além do montante disponível resultante da cobrança de quotas relativas à Secção. O saldo a pagar refere-se a despesas pagas pelas Secções que aguardam reembolso por parte das Federações, as quais excederam o montante de quotas cobrado.

Esta situação parece indicar que as Secções efetuam desembolsos além das disponibilidades que lhes são atribuídas, pelo que haverá adiantamento de verbas por parte de militantes do Partido, sem que as Federações pareçam exercer o controlo dessas situações. Estas contas não são movimentadas pela Sede Nacional nem têm reflexos no seu balancete, ocorrendo os registos apenas nas Federações e Secções onde o controlo é inferior. Uma vez que, ao contrário do sucedido com as contas de transferências de fundos, estas contas não foram reconciliadas pela Sede Nacional, existe um risco adicional da inclusão de gastos ou rendimentos em contas de balanço sem o apropriado registo.

Relativamente às transferências entre a Sede e as Federações, não obstante se verificar uma redução dos montantes pendentes de regularização quando comparados com os do ano anterior, não é possível à ECFP avaliar e quantificar o impacto que a regularização desses movimentos poderá originar nas demonstrações financeiras do Partido em referência a 31 de dezembro de 2010.

Quanto às transferências entre as Federações e as Secções, também não é possível à ECFP avaliar e quantificar o impacto que a regularização desses movimentos poderá originar nas demonstrações financeiras do Partido em referência a 31 de dezembro de 2010. Por outro lado, não foi evidenciado um controlo adequado sobre os montantes recebidos de terceiros pelas Secções, os quais poderão representar donativos não registados.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Os saldos da rubrica Transferências de fundos regista os movimentos financeiros entre a Sede Nacional e as estruturas descentralizadas (Federações e JS), e tal como apresentado nas respetivas reconciliações em 31 de dezembro de 2010, os saldos respeitam, essencialmente, a transferências em trânsito e incorreções na numeração da conta de Transferência de fundos utilizada (troca de contas).

Relativamente ao impacto dessas regularizações nas contas do Partido não assumem carácter de materialidade dado que, sendo movimentos internos, em termos de consolidado devem anular-se na sua totalidade.

Como refere o Relatório da ECFP na sua página 50:

“(...) Estas diferenças estão reconciliadas, mas não foram regularizadas contabilisticamente.”

Significa que as diferenças não têm carácter de materialidade ou seja, não têm impacto em resultados. Quanto ao serem regularizadas contabilisticamente foram-no porque, na análise permanente da conciliação destas contas que é feita pelos serviços de contabilidade do Partido, origina a realização de todas as regularizações que se mostrem devidas.

Não conseguimos compreender a impossibilidade de avaliar e de quantificar o impacto de possíveis regularizações dos movimentos em aberto nas reconciliações das rubricas de Transferências de fundos, uma vez que aqueles movimentos em aberto descrevem a sua natureza. As reconciliações são absolutamente claras e no caso de ter havido algumas dúvidas por parte dos auditores da sua interpretação, os serviços financeiros do Partido sempre tiveram à sua disposição para o esclarecimento que houvesse por necessário.

O Relatório da ECFP refere:

“As referidas Demonstrações Financeiras incluem, ainda um saldo a receber no montante de 38. 659 euros (28.318 euros em 2009), registado na rubrica de Outras Contas a receber — responsáveis financeiros e um saldo a pagar no montante de 269.260 euros (261.382 euros em 2009) registado na rubrica de Outras Contas a pagar — responsáveis financeiros. O saldo a receber refere-se a despesas reembolsadas pelas Federações além do montante disponível resultante de cobrança de quotas relativas à Secção. O saldo a pagar refere-se a despesas pagas pelas Secções que aguardam reembolso por parte das Federações, as quais excederam o montante de quotas cobrado. (...) estas contas não foram reconciliadas pela Sede Nacional”.

De acordo com o Manual de procedimentos para a prestação das contas pelas Secções/Federações é da competência e da responsabilidade, do Técnico Oficial de Contas da Federação (TOC), proceder à análise



das contas, através da conciliação das contas correntes de terceiros (responsáveis financeiros) e do Responsável Financeiro da Federação, reunir com o TOC para coordenar os meios de pagamento necessários à liquidação das despesas das Secções.

Desta forma, o PS ao instituir procedimentos pretende acautelar situações irregulares, controlo das operações com os terceiros e a manutenção da situação financeira das Secções. Os saldos com os Responsáveis Financeiros das Secções são temporários, as despesas suportadas pelos Responsáveis Financeiros, tratam-se de meros adiantamentos destes, fundamentados no orçamento de cada Secção, que serão regularizados assim que exista verba disponível.

Não concordamos com a referência que não há evidência de um controlo adequado sobre os montantes recebidos de terceiros pelas Secções, que poderão representar donativos não registados. Nesta situação não estamos a falar de um terceiro qualquer, mas sim do Responsável Financeiro da Secção, que é nomeado pelo respetivo Secretariado, a quem compete autorizar e controlar as despesas da Secção bem como, o cumprimento em termos administrativos e financeiros das regras impostas pela Lei e pelos procedimentos emanados pela Sede Nacional.

O facto de os Responsáveis Financeiros das Secções poderem fazer adiantamentos temporários às respetivas Secções até estas terem verbas suficientes para os reembolsarem não significa, sob aspeto algum, donativos dado que, estes, têm contornos contabilísticos — financeiros e jurídicos de uma amplitude totalmente diferente.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Quanto à regularização de verbas entre estruturas, a ECFP considera cabalmente esclarecida a situação, não se verificando irregularidade nesta parte.

Já no tocante aos adiantamentos realizados por filiados, adianta-se desde já que a conclusão é no sentido de existência de irregularidade.

Com efeito, atenta a própria posição do Partido, tratar-se-á de verdadeiros empréstimos ao Partido por parte dos seus militantes ou filiados, que, podendo ser receitas partidárias, atento o disposto na alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003, têm de estar cabalmente caracterizadas e demonstradas enquanto tal³, o que não sucedeu *in casu*.

³ Cfr. Acórdão n.º 70/2009 do Tribunal Constitucional (ponto 6.2.29.).



Como tal, atenta tal falta de informação, verifica-se uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12º, nº 1, da L 19/2003⁴.

2.8. Incerteza quanto à natureza de passivo de um valor da subvenção da Campanha das Autárquicas 2009 recebido da AR que o Partido considerou ter de devolver à AR (Secção C.8 do Relatório da ECFP)

O Partido registou como passivo um valor de 253.434 Eur. de subvenção autárquica, recebido da AR, e reduziu os rendimentos de subvenções no mesmo montante, que, segundo o Partido, correspondeu à diferença na subvenção relativa às contas da Campanha Autárquicas 2009, entre o cálculo efetuado pelo PS (€ 18.689.501,53) e o valor efetivamente recebido da AR (€ 18.942 935,92).

Não obstante, e face à informação obtida junto da AR, relativa ao ocorrido na sequência da aprovação e publicação do OAR2011, foram solicitados, em sede de Relatório, esclarecimentos completos ao PS (cfr. Secção C.8 do Relatório da ECFP, para a qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Relatório da ECFP afirma:

“O Partido registou como Passivo um valor de 253 434 euros de subvenção autárquica recebido da Assembleia da Republica, e reduziu os rendimentos de subvenções no mesmo montante. De acordo com os serviços do Partido o saldo de € 25 434,39 corresponde à diferença na Subvenção relativa às contas da Campanha Autárquicas de 2009, entre o cálculo efetuado pelo PS (€ 18 689 501,53) e o valor efetivamente recebido da AR (€ 18 942 935,92).”

Com efeito, quando dos cálculos da Assembleia da Republica para atribuição da Subvenção Publica à campanha das Autárquicas 2009 do Partido Socialista foram detetados vários erros que foram enunciados à própria Assembleia da Republica. Relembrando o que o Partido Socialista respondeu, nesta matéria, quando do Relatório da ECFP emitido a respeito das Eleições Autárquicas de 2009:

“O mapa de apuramento da Subvenção Pública oriundo da Assembleia da República infere em erros e limitações.”

⁴ Cfr. Acórdão do TC n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015 (ponto 10.22.).



Erro, porque considera que o indexante para o cálculo dos limites de despesa, e concomitantemente da Subvenção Pública a atribuir por concelho, (nº5 Artigo 17º conjugado com o nº 2 alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 20º da Lei 19/2003) é de € 425 em vez dos € 426 que foram fixados por força da Lei nº 64 A/2008 que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2009.

Por outro lado, e tendo em atenção o D/L nº 134 de 14/07/09 que fixa o nº de eleitores recenseados para efeitos do cálculo dos limites de despesa para as Eleições Autárquicas de 2009, o nº de eleitores para o concelho de Setúbal é de 99 89 1 ao que corresponderá, de acordo com o cálculo dos limites de despesa definido no artigo 20º nº 2 da Lei 19/2003, um limite de € 191 700 e não os € 382 500 que aparecem no mapa da Assembleia.

Do mesmo modo, o limite para o concelho de Felgueiras é de € 127 800 e não € 191 250.

No cálculo provisório da Subvenção Pública que a Assembleia da República atribuiu às campanhas do Partido Socialista, não foram considerados os Orçamentos apresentados o que, em alguns casos, resulta numa Subvenção Pública efetiva divergente da provisoriamente atribuída.”

Foi pelos motivos evocados (e que não se cingiam apenas a uma diferença no indexante utilizado pela AR, € 425 em vez de € 426, como diz o Relatório da ECFP) que, o Partido Socialista demonstrou as divergências entre os seus cálculos e os apresentados pela Assembleia da República. Essas divergências conduziram à relevância em conta apropriada do Balanço do Partido Socialista dos montantes em causa.

Pelo ofício nº 1244/GABSG/2011, de 4 de julho de 2011, a Assembleia da República comunicou ao PS que lhe iria ser atribuído um valor de € 1 087 115,85 “respeitante a acertos e à redistribuição de excedentes apurados para essa candidatura” (Anexo 17).

Independentemente da correção, ou não, pela AR de todos os erros detetados nos mapas iniciais, a comunicação recebida pelo Partido Socialista e atrás referida, foi em data posterior à da entrega ao Tribunal Constitucional das contas relativas ao exercício de 2010 pelo que não poderia produzir efeitos nas mesmas. Como é do conhecimento, os Partidos não têm possibilidade de fazer estimativas prévias dos excedentes a distribuir pela AR, muito menos numa eleições Autárquicas, dado não saberem quais os gastos e rendimentos que os outros partidos apresentaram.

Pelo exposto, a afirmação da ECFP no seu Relatório:

“Com a informação disponível por ora e acima descrita e quantificada, e sem embargo de considerar louvável a intenção do PS em devolver subvenção reconhecida como recebida em excesso, a ECFP entende que o montante dos rendimentos da campanha das Autárquicas de 2009 está subavaliado e o passivo sobreavaliado.”



Carece de fundamento, no nosso entender, já que assenta num conhecimento de um facto à posteriori, da data de encerramento das contas e entrega das mesmas ao Tribunal Constitucional.

Dado que na data de entrega das contas, este facto não era conhecido, não existia matéria, na nossa opinião, para se poder afirmar se existiam ou não valores sub ou sobreavaliados.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Aceita-se a justificação apresentada pelo PS, quanto ao momento do apuramento final do montante de subvenção das eleições autárquicas de 2009 a devolver. O PS teve tão somente em consideração os valores conhecidos, apresentando uma justificação aceitável.

2.9. Incerteza quanto ao montante de um passivo relativo às Autárquicas de 2005 da Estrutura de Coimbra (Secção C.9 do Relatório da ECFP)

O Partido tem registado a 31-12-2010 um saldo de 2005, no montante de 35.803 Eur., relativo à campanha das eleições autárquicas realizadas nesse ano. Solicitados esclarecimentos ao Partido este referiu tratar-se de valores reclamados pela campanha junto dos respetivos fornecedores, referindo ainda que se aguardava consenso em relação ao assunto para se poder liquidar os valores que fossem efetivamente devidos.

Não obstante a antiguidade deste saldo, concluiu-se que o próprio Partido desconhecia o efetivo montante do passivo.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Apreciação:

Atento o silêncio do Partido, continuam a verificar-se todos os pressupostos mencionados em sede de Relatório, sendo de configurar a situação como uma infração ao dever genérico de organização contabilística previsto no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003⁵.

⁵ Cfr. Acórdão do TC n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015 (ponto 10.23.).



2.10. Incerteza quanto à correção e razoabilidade da imparidade reconhecida para quotas de militantes não liquidadas à data do Balanço (Secção C.10 do Relatório da ECFP)

Da análise efetuada pela ECFP aos movimentos ocorridos no ano de 2010 às rubricas de Balanço – “Quotas dos Militantes Vencidas e não Cobradas” e “Imparidade de Quotas de Militantes”, verificou-se que o PS procedeu a regularizações, quer do saldo das quotas em dívida para correção de erros de exercícios anteriores e correção das quotas emitidas no próprio ano, quer das imparidades reconhecidas para quotas de militantes em dívida pelo mesmo motivo e para uma nova estimativa desse valor de acordo com o critério histórico dinâmico utilizado no ano anterior (conforme detalhe constante da Secção C.10 do Relatório da ECFP, para a qual se remete).

Concluiu a ECFP, na análise efetuada, que o facto de o montante das cobranças ser bastante variável não permitia avaliar a razoabilidade da reversão da imparidade introduzida em 2010 (256.541 Eur.), dificultando a conclusão sobre a razoabilidade e cobrabilidade do saldo de quotas a receber, líquido de ajustamentos, apresentado no Balanço em 31 de dezembro de 2010, no montante de 563.210 Eur.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Relatório da ECFP afirma a este respeito:

“Foi realizada pelos auditores uma estimativa da imparidade das quotas tendo em conta o histórico de recebimentos, como se pode ver a seguir, já tendo em conta as correções de 2010, efetuadas pelo Partido relativamente também aos anos 2009 e 2008:

....

Verifica-se que há uma grande disparidade de ano para ano, pelo que esta série não é conclusiva. Em todo o caso, o montante de recebimentos anual não ultrapassa 25 % da dívida.”

Mais à frente o Relatório da ECFP acrescenta:

“O critério mais apropriado na opinião da ECFP, dentro do critério histórico seguido pelo Partido, deveria ter por base uma média alisada das percentagens de recebimento, de forma a descontar o efeito dos anos anormais, como 2009, e não apenas a percentagem do ano anterior. No entanto, uma série de três anos é curta para esse efeito.”



O critério de ajustamentos seguido pelo Partido Socialista tem-no sido desde há três anos e foi discutido quer com a BDO, nossos auditores, quer com os auditores da ECFP. Foi um critério ajustado face às especificidades de recebimentos de quotas do PS, dado que incorpora as variações ocorridas nos recebimentos ao longo dos anos nas percentagens de cálculo dos ajustamentos a efetuar.

Como a própria ECFP admite no presente Relatório, a simulação efetuada pelos auditores da ECFP, e referida atrás, foi-o num período de três anos que é uma série temporal curta para se tirar grandes ilações sobre a sua aderência.

Também, da mesma forma, o critério seguido pelo Partido Socialista sofre ajustamentos todos os anos, na exata medida em que o horizonte temporal da série se vai alargando.

Em todo o caso, o Partido Socialista não exclui a hipótese de poder vir a alterar o critério utilizado para os ajustamentos, e que pode ser o proposto pelos auditores da ECFP ou outro que se mostre mais aderente à realidade porém, parece-nos ter ainda passado pouco tempo desde que o critério utilizado foi assumido para chegarmos a essa conclusão.

O Relatório da ECFP dispõe ainda:

“Face ao exposto, conclui-se que o facto de o montante das cobranças ser bastante variável não permite avaliar sobre a razoabilidade da reversão da imparidade introduzida em 2010 (256 541 euros).”

Ora esta afirmação da ECFP parece-nos um pouco desajustada face ao que a mesma ECFP diz na página 55 do seu Relatório:

“Em termos globais os ajustamentos existentes correspondem a 87 % do saldo bruto da rubrica de Quotas de militantes no Balanço em 31 de dezembro de 2010. O nível de ajustamento parece prudente, atendendo ao montante dos recebimentos que se têm verificado nos últimos anos (cerca de 480 mil euros em 2007, 1 milhão de euros em 2008, 267 mil euros em 2009 e 1, 18 milhões em 2010) ”

Portanto, se a própria ECFP admite ter existido um adequado nível de prudência, por parte do Partido Socialista, no critério utilizado para os ajustamentos de recebimentos de Quotas de militantes não entendemos porque afirma não poder “avaliar sobre a razoabilidade da reversão da imparidade introduzida em 2010.”

É que, no nosso entender, a razoabilidade assenta essencialmente no princípio da prudência e esse, no próprio entender da ECFP, foi ajustado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A questão identificada em sede de Relatório foi esclarecida relativamente ao exercício de 2010, pelo que não se verifica qualquer irregularidade.



2.11. Integração de subvenções recebidas pelos GP da ALRAM e da ALRAA e os custos incorridos e proveitos obtidos do GP da AR (Secção C.11 do Relatório da ECFP)

As demonstrações financeiras do Partido em referência ao exercício de 2010, à semelhança do ano anterior, não incluem o efeito das atividades dos GP da ALRAM e da ALRAA, com exceção dos valores de subvenção pública, no montante total de 1.012.070 eur..

Em 2009, o Partido reconheceu as verbas recebidas a título de subvenção por esses GP, no total de 925.897 Eur., como passivo no pressuposto de serem verbas a devolver. Em 2010, o Partido saldou as contas do passivo por contrapartida de resultados transitados, reconhecendo-as como rendimentos do ano anterior.

De acordo com o Acórdão do TC n.º 26/2009, de 20 de janeiro, as subvenções atribuídas aos Grupos Parlamentares são entendidas como subvenções públicas de financiamento político aos grupos parlamentares, que não devem ser reconhecidas como receita nas contas anuais dos Partidos⁶.

Não obstante do relatório de gestão do PS resultar que o mesmo considere que a L 55/2010 admitiria tal consideração como receitas das subvenções dos GP, é entendimento da ECFP que ela só é aplicável a partir da data da sua entrada em vigor, ou seja, do dia 1 de janeiro de 2011. Como tal, a mesma não teve a virtualidade de se aplicar aos anos anteriores.

Nestes termos, a ECFP concluiu, em sede de Relatório, que os Rendimentos apresentados pelo PS nas suas contas anuais de 2010 estavam sobreavaliados pelo montante das subvenções atribuídas aos GP em 1.012.070 Eur.. Já os capitais próprios do Partido estavam sobreavaliados em 925.897 Eur. em consequência do reconhecimento das subvenções dos grupos parlamentares em 2009 em resultados transitados.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As contas de 2009 do Partido Socialista, na rubrica Outros Credores, incluíam verbas transferidas pelos Grupos Parlamentares dos Açores e da Madeira para as respetivas Federações (no montante de € 925 897).

⁶ V. ainda os Acórdãos do TC n.ºs 515/2009 (Ponto 6.1.22.), 498/2010, 394/2011 e 711/2013.



Face ao Acórdão n.º 26/2009, de 20 de janeiro, do Tribunal Constitucional o Partido desconheceu aqueles valores como Proveitos, e contabilizou-os numa conta de Outros Credores conforme referido atrás.

A promulgação da Lei n.º 55/2010, que veio alterar algum clausulado da Lei n.º 19/2003, deu um novo enquadramento a esta questão. Com efeito, o n.º 8 do artigo 5.º conjugado com o n.º 9 do artigo 12.º veio admitir um alargamento do âmbito da subvenção pública para atividades políticas. Dispõe o n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 55/2010:

“Artigo 5.º

Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos

.....

8. A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas da regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a atividade política e partidária em que participem, cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23.º.”

Por seu lado, o no 9 do artigo 12.º da Lei n.º 55/2010 dispõe:

“Artigo 12.º

Regime contabilístico

.....

9. As contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem o n.º 8 do artigo 5.º e os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas.”

Vejamos os vários aspetos da questão.

Primeira questão prende-se com a admissão ou não de subvenções públicas auferidas pelos Grupos Parlamentares dos Açores e Madeira servirem para financiar determinadas atividades políticas e partidárias.

Com efeito, os Acórdãos nos 26/2009, 515/2009 e 498/2010 produzidos pelo Tribunal Constitucional demonstram que, no entendimento deste órgão, tais subvenções não poderiam ser consideradas como integrando os proveitos dos partidos dos quais eram representantes os Grupos Parlamentares em causa.

Conforme dispõe o Relatório da ECFP:

“De acordo com o disposto no Acórdão n.º 26/2009, de 20 de janeiro, do Tribunal Constitucional as Subvenções atribuídas aos Grupos Parlamentares são entendidas como Subvenções Públicas de



financiamento político aos Grupos Parlamentares, que não devem ser reconhecidas como receita nas contas anuais dos Partidos.”

Porém, a promulgação da Lei no 55/2010, de 24 de dezembro veio, na nossa opinião, esclarecer esta questão ao alterar e interpretar matéria que se encontrava disposta na Lei 19/2003.

Atento ao disposto no n.º 8 do artigo 5.º que dispõe:

“Artigo 5.º

.....

8. A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas da regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a atividade política e partidária em que participem, cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23.º.”

Tendo presente o clausulado nesta nova alínea do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003 introduzida pela Lei n.º 55/2010 parece depreender-se claramente, no nosso entender, da vontade expressa pelo legislador, de que é admissível que as subvenções públicas auferidas pelos Grupos Parlamentares das Assembleias Legislativas Regionais da Madeira e dos Açores possam ser utilizadas na atividade política e partidária. Admitindo esta interpretação, correta na nossa opinião, poder-se-ia levantar a questão do prazo de início de aplicação da presente alteração conferida pela Lei n.º 55/2010.

Ora, no nosso entendimento, o legislador preocupou-se com esse aspeto de aplicabilidade temporal da Lei alterada, nomeadamente, no que respeita ao entendimento e espírito contido no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003 introduzida pela Lei n.º 55/2010.

Essa preocupação versou-a no artigo 3.º da Lei n.º 55/2010 no seu número 3:

“Artigo 3.º

Disposição transitória

1. A subvenção pública destinada ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como os limites das despesas de campanha eleitoral previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, são reduzidas em 10 % até 31 de dezembro de 2013.

2. As referências feitas na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 13/2010, de 19 de julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53 -B/2006, de 29 de dezembro, como valor de referência da subvenção pública.

3. O disposto no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, introduzido pela presente lei, tem natureza interpretativa.”



Desta forma, o legislador manifestou a sua vontade que o clausulado no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003 introduzida pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, tinha um carácter interpretativo da Lei n.º 19/2003.

A este respeito dispõe o Código Civil:

“Artigo 9.º

(Interpretação da Lei)

- 1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, a circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*
- 2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.*
- 3. Na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”*

Relativamente à aplicação temporal no caso das normas interpretativas o art. 12.º do Código Civil afirma:

“Artigo 12.º

(Aplicação das leis no tempo. Leis interpretativas)

- 1. A lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transação, ainda que não homologada, ou por atos de análoga natureza.”*

Assim, o espírito do legislador e a natureza da norma produzida no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003 introduzida pela Lei n.º 55/2010, ao conferir-lhe uma natureza interpretativa, se integre no espírito da própria Lei de origem, isto é, a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Atendendo a este novo enquadramento legislativo, os factos que sejam analisados ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003 devem sê-lo, na nossa opinião, efetuados considerando a interpretação conferida pelo n.º 8 do artigo 5.º introduzida pela Lei n.º 55/2010, ou seja, com efeitos retroativos sendo, mesmo, um dos raros casos do efeito retroativo das leis.

O Relatório da ECFP afirma:

“É entendimento da ECFP que a Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, só é aplicável a partir da data sua entrada em vigor, ou seja, no final de 2010 não podendo ter efeitos no exercício de 2010 que terminou justamente no final do ano de 2010, não fazendo qualquer sentido aplicar-se a todo o exercício contabilístico que já se iniciara em 1 de Janeiro e obedecia a determinadas regras sobre receitas e despesas que se pretendeu alterar depois das mesmas já terem sido efetuadas e contabilizadas. Assim, tem plena aplicação a jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional segundo a qual, as Subvenções atribuídas



aos Grupos Parlamentares são entendidas como subvenções públicas de financiamento político, que não devem ser reconhecidas como receita nas contas anuais dos Partidos.”

Em primeiro lugar é do conhecimento geral a importância da jurisprudência mas, também, é do conhecimento geral que, como fonte de direito, a lei vem em primeiro lugar.

Em segundo lugar, a essência do entendimento da ECFP plasmado acima, demonstra que, a dúvida da ECFP não se prende, com a hipótese de subvenções públicas aos Grupos Parlamentares das Assembleias Legislativas da Madeira e dos Açores poderem, eventualmente, ser utilizadas em atividades políticas partidárias mas, sim, com a entrada em vigor do novo enquadramento legislativo.

A Lei n° 55/2010 foi promulgada a 12 de dezembro pelo Sr. Presidente da República e publicada a 24 de dezembro de 2010 no Diário da República n° 248.

Em termos de aplicabilidade temporal do disposto na Lei n° 55/2010 há duas referências explícitas nesta matéria, consagradas no artigo 3° e no artigo 5°.

Quanto ao primeiro aspeto, já abordámos o assunto e, prende-se com o carácter interpretativo do n° 8 do artigo 5° da Lei n° 19/2003, introduzida pela Lei n° 55/2010.

Quanto ao segundo aspeto a Lei n° 55/2010 dispõe no seu art. 5°:

“Artigo 5.°

Entrada em vigor

As regras introduzidas pela presente lei para cálculo dos montantes das subvenções públicas do financiamento dos partidos políticos e dos grupos parlamentares entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2011.”

Entende-se, pois, que a única derrogação da aplicação temporal da Lei n° 55/2010, e ressalvado a situação do disposto do n° 8 do artigo 5°, é relativamente ao disposto no artigo 3° (redução das subvenções públicas em 10% aos partidos políticos até dezembro de 2013) que se fixou como a sua entrada em vigor 1 de janeiro de 2011.

Significa então, que todo o restante disposto na Lei n° 55/2010 entra em vigor na data da sua publicação. Porém, e contrariamente ao entendimento da ECFP expresso atrás, na nossa opinião, a forma de norma interpretativa do n° 8 do artigo 5° da Lei n° 19/2003 introduzida pela Lei n° 55/2010, tendo atento o disposto no artigo 12° do Código Civil, possui efeitos retroativos nos factos produzidos e analisados ao abrigo daquele artigo 5°.

Ora, as subvenções públicas aos Grupos Parlamentares da Assembleia Legislativa da Madeira e dos Açores que tenham sido utilizadas em atividades político partidárias inserem-se claramente no espírito enquadrado pelo artigo 5° da Lei n° 19/2003 alterado e interpretado pela Lei n° 55/2010.



Da mesma forma, e tendo presente novamente a norma interpretativa do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, introduzida pela Lei n.º 55/2010, possibilitou ao Partido Socialista um entendimento diferente no tratamento financeiro e contabilístico a conferir aos subsídios dos Grupos Parlamentares das Assembleias Legislativas da Madeira e dos Açores auferidos em 2009 e que, transitaram nas Demonstrações Financeiras do Partido Socialista referentes ao exercício de 2009, como parte constituinte do seu Passivo. Por outro lado, apesar de a Lei ter sido publicada em 24 de dezembro de 2010, não partilhamos do entendimento da ECFP de que os seus efeitos, nomeadamente, em matéria contabilística, só se poderiam aplicar a partir dessa data.

Porque a Lei foi publicada ainda no decorrer do exercício de 2010 donde, até ao final do exercício económico em causa, é possível efetuar as correções e reafecções contabilísticas que se justifiquem.

É óbvio que tal entendimento, prende-se com a nossa interpretação do disposto do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

Apesar no nosso entendimento, o Partido Socialista não considerou como Proveitos do Exercício verbas recebidas provenientes dos Grupos Parlamentares das Assembleias Legislativas da Madeira e dos Açores ao longo do ano de 2010, vindo apenas a fazer essa afetação em 31/12/2010 após a publicação da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, conforme se demonstra nos extratos de conta que se juntam (Anexo 18).

Pelo que, atento o Acórdão n.º 394/201 1 do Tribunal Constitucional onde este expressa:

“É jurisprudência firme deste Tribunal, nomeadamente desde o Acórdão n.º 376/2005 o entendimento de que, no caso de subvenções atribuídas aos grupos parlamentares, não estão em causa financiamentos aos partidos qua tale, isto é, financiamento afetos à realização dos seus fins próprios Daí consequentemente, a procedência da imputação e a sobrevalorização dos proveitos e resultados em todas as contas supra mencionadas.”

Ora não foi o que sucedeu em 2009, conforme houve oportunidade de explicar em sede de contestação ao Relatório da ECFP relativo às contas de 2009, nem em 2010 dado que, a afetação dos valores em causa a Proveitos foi-o após a publicação da Lei n.º 55/2010.

Por tudo o exposto, na nossa opinião, não tem provimento, as considerações que a ECFP faz a respeito da matéria constante deste ponto no seu Relatório.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido confirma a infração imputada, sem prejuízo de reiterar o seu entendimento de que o regime decorrente das alterações da L 19/2003 operadas pela L 55/2010 legitimam a sua



atuação, entendimento que a ECFP não acompanha, na senda, aliás, da jurisprudência do TC sobre a matéria⁷.

Note-se, por outro lado, o facto de o art.º 12.º da L 19/2003 não ter consagrado, nas sucessivas redações que tem vindo a ter, uma consolidação das contas dos grupos parlamentares com as das estruturas regionais. De acordo com a redação atual da L 19/2003, alterada pela última vez pela LO 1/2018, tais subvenções devem ser incluídas *em anexo* às contas das estruturas regionais (n.º 9 do referido art.º 12.º), devendo as contas das estruturas regionais ser igualmente incluídas *em anexo* nas contas nacionais dos partidos. As subvenções em questão devem surgir, deste modo, como *anexo* às contas anuais dos partidos e não consolidadas com estas.

Assim, verificou-se uma sobreavaliação dos proveitos e resultados.

Como tal, verifica-se neste ponto a violação do dever genérico de organização contabilística constante do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.12. Excedente/resultado positivo do exercício sobreavaliado – não registo de coimas aplicadas pelo TC (Secção C.12. do Relatório da ECFP)

O PS registou, nas Contas Anuais de 2010, coimas aplicadas pelo TC (cfr. Secção C.12. do Relatório da ECFP, para a qual se remete, para maior detalhe).

Verifica-se, no entanto, que o Partido não registou a coima aplicada pelo TC no Acórdão n.º 444/2010, de 16-11-2010, no montante de 7.000 Eur., relativa às contas das eleições autárquicas intercalares de 2006, 2007 e 2008, não obstante, como confirmado pelo relatório de gestão do Partido Socialista, ter sido notificado do referido acórdão em novembro de 2010.

Como tal, o resultado e os Capitais Próprios apresentados pelo Partido encontram-se sobreavaliados nesse montante.

⁷ Cfr. Acórdãos do TC n.ºs 314/2014, de 01 de abril de 2014 (pontos 8. e 9.1.) e 261/2015, de 06 de maio de 2015 (pontos 7. e 9.1.H.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Conforme Acórdão n.º 87/2010, de 3 de março, sobre as contas da Campanha Autárquicas de 2005, o PS foi condenado a pagar uma coima única de € 30 000 e a devolver ao Estado, o valor de € 2 000, respeitante ao donativo de pessoa coletiva detetado nas contas referentes ao Concelho de Almada. O valor total de € 32 000, foi liquidado em 16 de Abril de 2010 (Anexo 19).

Quanto à coima de € 7 000 relativa às contas das Campanhas Autárquicas intercalares de 2006, 2007 e 2008, liquidada em 13 de janeiro de 2011, por lapso, apenas foi considerada nas contas de 2011 (Anexo 20).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a resposta do PS que admite a falha e que esclarece que considerou a coima apenas nas contas de 2011, a ECFP verifica a confirmação da infração apontada.

Face ao exposto, foi violado o n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003⁸.

2.13. Não cumprimento integral do princípio da especialização de exercícios (Secção C.13 do Relatório da ECFP)

O princípio da especialização dos exercícios determina que os rendimentos e os gastos sejam registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento⁹.

No caso, foram identificadas situações, quer do lado dos gastos, quer do dos rendimentos, nas quais tal princípio não foi respeitado, incidentes sobretudo nos gastos relacionados com rendas e alugueres, comunicação, seguros, eletricidade e água. Identificaram-se gastos de 2009 que só foram reconhecidos em 2010 e ausência de registo de gastos que dizem respeito ao ano de 2010.

Assim, em 2010 foram registados os seguintes valores de gastos de 2009:

- a) Sede Nacional: 61.790 Eur., dos quais 12.000 referentes ao débito pelo Grupo Parlamentar do aluguer de uma viatura referente ao ano de 2009;

⁸ Cfr. Acórdão do TC n.º 261/2015, de 06 de maio de 2015 (ponto 9.6.D.).

⁹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.18.) e 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.6.).



- b) Federações – 62.630 Eur., dos quais 12.369 Eur. relativos a faturas da PT Prime;
- c) Juventude Socialista – 5.138 Eur., dos quais pelo menos 978 Eur. respeitam a faturas de comunicação;
- d) Secções – 41.629 Eur., que incluem gastos com água (cerca de 701 Eur.), eletricidade (849 Eur.), comunicações (5.843 Eur.), despesas registadas a débito da conta 2782 – responsáveis financeiros (cerca de 8.000 Eur.);

Foram também registados em 2010, como gastos do ano, gastos referentes ao ano seguinte ou a anos anteriores, como são os casos seguintes;

- e) Na Sede Nacional, fatura de assinatura da LogMeIn, registada em 04-01-2010, referente ao período de 23-04-2010 a 24-04-2011, pelo que o montante referente ao ano de 2011 não deveria estar contabilizado como gastos no ano de 2010;
- f) Na Federação da Madeira, fatura nº 106006353752, referente a eletricidade, de 22-01-2010, sendo que o período da fatura respeita ao compreendido entre 18/12/2009 a 18/01/2010. Não foi feita a especialização dos exercícios, visto que foi lançada a totalidade do gasto, no valor de 33,06 Eur., em 2010.
- g) Na FAUL, foi registado, a débito da conta 626110, o montante de 65,34 Eur., referente a reembolso de despesas efetuadas com aluguer de instalações camarárias para um colóquio com militantes realizado em 14/07/2008. Não foi respeitado o princípio da especialização dos exercícios, apesar de a fatura/recibo n.º 10356 ter sido emitida com a data de 02/09/2010;
- h) • Na Federação do Porto, foram identificadas as seguintes situações:

Lançamento	Data	Débito	Conta	Título Conta	Descritivo	Observações
301000025	31-01-2010	233,29	6262200001	PT Comunicações, SA	Fatura A428377752	Inclui comunicações de 4 dez. a 4 jan., não foi efetuada a especialização dos exercícios.
301000016	31-01-2010	15,56	6241	Eletricidade	Fatura 1037385335 2	11 dias são gastos de 2009 não foi efetuada a especialização
301000011	31-01-2010	122,60	6243	Agua	Fatura 80067075	13 dias da faturação são de 2009, não foi efetuada a especialização dos exercícios.



	31-12-2010	1.500,00	626110	Salas / Espaços	Fatura 466	Cedência de instalação para o dia 7 jan. 2011, não foi efetuada a especialização
301000044	31-01-2010	113,13	626111	Rendas de Casa	Recibo	746,8 € são rendas de 2009, como tal não foi feita a especialização dos exercícios.
	31-12-2010	104,00	626111	Rendas de Casa	Recibo 39	Recibo com data de 1 dez. 2011 referente a renda de Janeiro, não foi efetuada a especialização
	31-12-2010	80,00	626111	Rendas de Casa	Recibos	Recibo com data de 1 dez. 2011 referente a renda de Janeiro, não foi efetuada a especialização

Por outro lado, foram registados rendimentos em 2010, como rendimentos do ano que se reportam ao ano anterior. Foi o caso dos seguintes:

Lançamento	Data	Crédito	Conta	Título Conta	Descritivo	Observações
992000013	28-02-2010	18,32	7886300001	Pecuniário	Recibo nº 13826	O cheque tem data de emissão de 18 de Dezembro de 2009, o recibo e de 20 Fev. de 2010 e o depósito do dia 24-03-2010, pelo que deveria ter sido feito o respetivo acréscimo (cópia do cheque). Manuel Zeferino Silva
991000005	31-01-2010	69,00	78862	Contribuições Eleitos	Recibo nº 13810	Cheque com data de 19-12-2009, depósito e recibo já com data de 2010, pelo que não foi feita a especialização. Arménio Lino Martins
991000006	31-01-2010	69,00	78862	Contribuições Eleitos	Recibo nº 13809	Cheque com data de 19-12-2009, depósito e recibo já com data de 2010, pelo que não foi feita a especialização. Arménio Lino Martins

Face ao exposto, concluiu-se, em sede de Relatório da ECFP, que o Partido não deu cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 e ao n.º 2 do art.º 12.º da mesma Lei.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Relatório da ECFP dispõe:

“O PS não cumpriu integralmente o princípio da especialização dos exercícios, segundo o qual os rendimentos e os gastos devem ser registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos independentemente da data do seu recebimento ou pagamento.”



O PS tem feito um enorme esforço para que todas as regras de procedimentos contabilístico - financeiros sejam cumpridas por parte de todas as suas estruturas.

No caso presente, o próprio Manual de procedimentos para a prestação de contas pelas Secções/Federações, elaborado pela Sede Nacional do Partido e divulgado pelas suas estruturas descentralizadas, o refere explicitamente dando instruções como especializar gastos ou rendimentos do exercício.

O esforço que tem sido feito pelo Partido, tem-lhe permitido melhorar significativamente as suas Demonstrações Financeiras e Patrimoniais.

Esse facto é reconhecido no próprio Relatório da ECFP:

“Embora de uma forma geral, haja cumprimento do princípio da especialização dos exercícios existem, ao nível das diferentes estruturas analisadas, situações de baixa materialidade que foram registadas com incumprimento daquele princípio, quer a nível dos gastos quer a nível dos rendimentos.”

Em relação aos rendimentos, a explicação é a seguinte:

Lançamento	Data	Valor	Descritivo	Obs.
99200013	28-02-2010	18,32	Recibo n.º 13826	Este donativo foi entregue ao Presidente da Concelhia para as contas do ano de 2010. O lapso foi ter passado o cheque com data de 2009 quando a intenção era de dar para o exercício do ano seguinte.
991000005	31-01-2010	69,00	Recibo n.º13810	Este valor foi apenas recebido e depositado em 2010
991000005	31-01-2010	69,00	Recibo n.º13809	Este valor foi apenas recebido e depositado em 2010

Estas foram situações que não eram previsíveis dado que, efetivamente, os donativos em causa só chegaram à posse de elementos do Partido Socialista em 2010, tendo sido logo depositados. Apesar de os cheques em causa terem datas de 2009 é um facto a que o Partido Socialista é totalmente alheio.



Não entendemos a evocação do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003 pela ECFP no seu Relatório, a respeito da situação atrás exposta. Uma vez que, o clausulado evocado prende-se com Campanhas Eleitorais e os casos atrás focados pela ECFP não tem nada a ver com Campanhas Eleitorais.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Desde já, refira-se que assiste razão ao Partido quanto ao facto de ter sido citado o art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003, aplicável a campanhas eleitorais, tratando-se de mero lapso de escrita.

Passando à apreciação da vertente substantiva sublinhada em sede de Relatório, verifica-se que, não obstante o PS sublinhar o seu esforço no sentido de evitar este tipo de situação, reconhece e admite as falhas, apresentando explicações razoáveis para algumas delas.

Não obstante, subsistindo a existência de situações em que não é controvertida a verificação de violação do princípio da especialização dos exercícios e considerando que duas das situações referidas oneram os gastos de 2010 em mais de 120.000 Eur., valores que deveriam ter sido registados em 2009, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 2, da L 19/2003¹⁰.

2.14. Donativos obtidos pelo Partido não depositados em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito (Secção C.14 do Relatório da ECFP)

Os auditores constataram que alguns donativos angariados pelo PS no ano de 2010, no montante de 631 Eur., não foram depositados na conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito (cfr. Secção C.14 do Relatório da ECFP, para o qual se remete, para efeitos de detalhe dos mencionados donativos).

Face ao exposto, sublinhou-se, em sede de Relatório, que o PS não cumprira o n.º 2 do art.º 7.º da L19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP refere no seu Relatório:

“Os auditores constataram que alguns donativos angariados pelo PS no ano de 2010, no montante de 631 euros, não foram depositados na conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito.”

¹⁰ Cfr. Acórdão do TC n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015 (ponto 9.5.C.).



Os casos referidos no Relatório da ECFP consubstanciam-se em valores de pequena monta que, por lapso, não foram depositados inicialmente na conta específica definida para o depósito desses rendimentos.

Tal como já referido pelo Partido, as situações identificadas são pontuais e foram corrigidas, através da passagem daqueles valores das contas bancárias, onde por lapso foram inicialmente depositados, para a conta bancária específica definida para o depósito de donativos.

Assim, entendemos que não se poderá afirmar que aqueles valores não deram entrada na conta de donativos e, conseqüentemente, que o PS não cumpriu o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1 9/2003, de 20 de junho:

“Artigo 7.º

.....

2 - Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem.”

Estas situações são manifestamente alheias aos procedimentos instituídos pelo Partido, que se podem comprovar: (i) ao nível interno, para as estruturas de base, pelo Manual de procedimentos para a prestação de contas pelas Secções/Federações, onde são divulgadas as regras relativas aos donativos e (ii) ao nível externo, ao público em geral, pelo site do PS (www.ps.pt), onde são difundidas as informações e os métodos para efetuar donativos (Anexo 21).

Por outro lado, nas situações de reincidência são enviadas cartas aos respetivos doadores, explicando o enquadramento legal e solicitando que passem a utilizar a conta bancária de donativos, para tanto é indicado o número de identificação bancária — NIB (Anexo 22).

Por tudo isto, o PS demonstra um elevadíssimo esforço em fazer cumprir a Lei e as diretivas emanadas pela ECFP, sendo que as situações que ocorreram não estão no perímetro de controlo do Partido, uma vez que correspondem a ações realizadas por terceiros, independentemente de toda a informação difundida e das correções efetuadas pelo Partido.

A situação em causa também demonstra, contrariamente ao que em muitas situações a ECFP afirma, que existe sistema de controlo interno no Partido o qual, embora não possa evitar todas as situações especialmente quando efetuados por terceiros, deteta as não conformidades com os procedimentos definidos e promove a sua correção.



Pelo atrás exposto, parece-nos manifestamente exagerado admitir que esta situação seja apontada como incumprimento ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

Apreciação do alegado pelo Partido:

Constata-se que os donativos referenciados foram inicialmente depositados numa conta bancária não especificamente destinada a donativos. Sucede que os mesmos foram posteriormente objeto de depósito na conta bancária devida, tendo sido feita a necessária correção. Como tal, foi suprida a irregularidade.

2.15. Confirmação de saldos de fornecedores (respostas não obtidas ou respostas divergentes – custos sobreavaliados) (Secção C.15 do Relatório da ECFP)

No âmbito do procedimento de circularização de fornecedores efetuado pela auditora externa, verificou-se a existência de ausências de resposta ou a existência de respostas divergentes, como resulta da Secção C.15. do Relatório da ECFP, para a qual se remete.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Partido Socialista segue o procedimento regular de certificar externamente os saldos de terceiros e solicitou confirmações externas, como o faz todos os anos, junto dos fornecedores à data de 31 de dezembro de 2010.

Como esclarecimento, gostaríamos de referir que o processo de pedido de confirmação de saldos aos fornecedores foi desencadeado pela AB — António Bernardo tendo sido, apenas, solicitado ao Partido Socialista algumas moradas de fornecedores.

Assim, não foi requerido ao Partido Socialista qualquer intervenção, quer na elaboração das cartas em causa, quer na obtenção das respostas, nem, mesmo, teve o Partido Socialista qualquer feedback das respostas obtidas.

A experiência que tem sido colhida demonstra que, uma grande parte das respostas dos fornecedores é incompleta, essencialmente, por não apresentarem os movimentos relacionados com todas as estruturas do PS.

Seria aconselhável adequar o texto da minuta da carta, em função da realidade e dos objetivos esperados.



Relativamente aos fornecedores cujas reconciliações apresentam divergências, devemos acrescentar o seguinte:

- *Agência de Viagens TUI Portugal (cta. 221101801), dos movimentos em aberto em 31 de dezembro de 2010, apenas a nota de crédito n° 1201, no valor de € 499,32, encontra-se até à presente data por reconhecer na contabilidade, em virtude do fornecedor ainda não ter enviado o respetivo documento apesar de, ter sido solicitado pelo Partido conforme refere o Relatório da ECFP. Junta-se a reconciliação do fornecedor em 31 de dezembro de 2011 e, os extratos do fornecedor e da contabilidade do PS (Anexo 23);*
- *Euro RSCG Publicidade, Lda. (cta. 221102368), o movimento em aberto corresponde à fatura n° 772, de 23 de abril de 2010, no valor de € 3 000,00, que o PS não reconheceu nas suas contas e devolveu ao fornecedor, em virtude do serviço faturado não ter sido efetuado e não está devidamente suportado. Junta-se a fatura (Anexo 24);*
- *Euro RSCG Il Design, Lda. (cta. 221102228), o movimento em aberto corresponde à fatura n° 179, de 16 de abril de 2009, no valor de € 24 000,00, que o PS não reconheceu nas suas contas e devolveu ao fornecedor, em virtude do serviço faturado não ter sido efetuado e não está devidamente suportado. Junta-se a fatura (Anexo 25).*

Como se pode constatar pelas descrições anteriores, e desde que a informação dos fornecedores tenha chegado ao conhecimento do Partido Socialista, procedemos às devidas reconciliações. Nas situações em que foram detetadas incorreções por parte do PS, todas foram esclarecidas e retificadas salvo, aquelas situações, em que não existe aceitação por parte do PS, tendo em atenção que os serviços faturados não são devidos.

A ECFP refere que o facto de nem todos os fornecedores circularizados terem respondido (situação aliás, à qual o Partido Socialista é totalmente alheio) o que a impede de comprovar se todas as despesas e/ou responsabilidades do PS estão registadas nas contas. Porém, é referido também pela ECFP, que as respostas obtidas correspondem a 70% do saldo de fornecedores à data de 31 de dezembro 2010 o que se pode considerar uma amostragem já significativa.

Convém referir que, conforme expresso na Secção A do relatório da ECFP, a metodologia adotada na presente auditoria prevê a aplicação de procedimentos de revisão analítica e procedimentos limitados de auditoria, o que se enquadra nas normas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e que constam da Diretriz de Revisão/Auditoria 910, de setembro de 2003 (Exames Simplificados).



Embora a revisão limitada esteja enquadrada e seja realizada dentro de princípios geralmente aceites de auditoria para esse tipo de trabalhos, importa salientar que, ao contrário da auditoria completa, a revisão limitada não permite expressar uma opinião formal de auditoria (segurança razoável) mas um parecer de revisão limitada (segurança moderada) sobre as demonstrações financeiras.

Assim sendo, a auditoria efetuada apesar de partir de uma metodologia de revisão limitada não se coíbe de concluir, na Secção D do relatório da ECFP, como se fosse uma auditoria completa, conforme Diretriz de Revisão/Auditoria 700, de fevereiro de 2001 (Relatório de Revisão/Auditoria), dado que face a eventuais situações detetadas emitirem uma opinião com reservas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Para os casos de inexistência de resposta, considerando que o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹¹, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Quanto aos demais casos, atentos os elementos facultados e a sua materialidade reduzida, conclui-se não se verificar qualquer irregularidade nesta parte.

2.16. Gastos subavaliados (Secção C.16. do Relatório da ECFP)

Foram identificados, pela ECFP, alguns gastos que não estão reconhecidos nas contas de 2010 como tal, melhor discriminados na Secção C.16. do Relatório da ECFP, para a qual se remete, que poderiam representar uma violação do dever genérico de organização referido no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não entendemos este ponto do Relatório da ECFP.

As situações descritas:

- Fornecedor — Agência de Viagens TUI Portugal

Esta situação já foi objeto de esclarecimento no ponto 15 da presente resposta ao Relatório da ECFP.

¹¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



- Despesas da FAUL relativas à Secção de Vila Franca de Xira

Esta situação já foi objeto de esclarecimento no ponto 3 da presente resposta ao Relatório da ECFP.

- Valores das faturas da Euro RSCG - Public. Lisboa, Lda. e Euro RSCG 11 Design, Lda.

Esta situação já foi objeto de esclarecimento no ponto 15 da presente resposta ao Relatório da ECFP.

Apenas resta a situação da relevação pela Federação dos Açores de uma renda referente à Sede da Secção de Angra do Heroísmo como gasto diferido. Porém, esta circunstância foi devidamente esclarecida com os auditores justificando o Partido que pelo facto de ter pago, por lapso, duas vezes a renda deste imóvel, diferiu um dos pagamentos que será associado à renda de janeiro de 2011. O procedimento seguido pelo Partido foi pois, o correto no âmbito das regras vigentes.

Pelo exposto, não entendemos este ponto do Relatório da ECFP, muito menos quando, aos casos explanados, se evoca uma hipotética violação do dever genérico de organização referido no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, dado que, sob os mesmos casos mencionados nos pontos do Relatório da ECFP referenciados atrás, se evoca a mesma hipotética violação. Estaremos, pois, perante uma hipotética duplicação de violações sobre os mesmos factos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP considera que os argumentos apresentados pelo PS se apresentam idóneos ao esclarecimento das questões indagadas, não se divisando materialidade suficiente para a imputação desta conduta como irregularidade.

**2.17. Eventual insuficiência do montante de provisões para outros riscos e encargos
(Secção C.17 do Relatório da ECFP)**

Foi, em sede de Relatório, identificado um conjunto de processos judiciais, contra o PS, relativamente aos quais não foi constituída qualquer provisão (cfr. Secção C.17 do Relatório da ECFP, para a qual se remete), tendo, nessa sequência, sido solicitados esclarecimentos sobre tal circunstância.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP enuncia no seu Relatório uma série de processos judiciais, tendo como parte o Partido Socialista, e para as quais solicita esclarecimento pela não constituição de Provisões para eventuais riscos e encargos.



Vejamos os processos em causa:

Processo n.º 798/04. 7TBPRG — 1º Juízo do Tribunal Judicial de Peso da Régua

Ação de indemnização civil por factos ilícitos em consequência do exercício de atividade perigosa (lançamento de foguetes para comemoração de vitória eleitoral com rebentamento de bomba na mão de criança de 7 anos). Não foi indicado qualquer valor no presente processo, uma vez que é muito improvável a condenação do PS. Foi proferida sentença que julgou improcedente e por não provada, a ação intentada contra o Partido Socialista.

Processo n.º 2826/05.OTBGDM — 1º Juízo Cível da Comarca de Gondomar

Ação de reivindicação do direito de propriedade com fundamento no incumprimento do contrato promessa de compra e venda celebrado pelo Partido Socialista, em 1985, e não realização da escritura pública de compra e venda. Não foi indicado qualquer valor no presente processo, uma vez que, na data da celebração do contrato promessa de compra e venda, o Partido Socialista efetuou o pagamento da totalidade do valor referido no contrato promessa de compra e venda. O julgamento agendado para o dia 10 de janeiro de 2012 foi adiado sine die.

Processo n.º 186/08.6TTFUN — Tribunal de Trabalho do Funchal

Ação de impugnação por despedimento ilícito, por extinção do posto de trabalho. Não foi indicado qualquer valor no presente processo, uma vez que, aquele valor apenas foi reconhecido no final do ano de 2011, pois que, o Supremo Tribunal de Justiça manteve no ano de 2011, a decisão do Tribunal de Trabalho do Funchal. Assim, este valor apenas foi calculado no final do ano de 2011 e refletido nas respetivas contas no ano de 2011. Tendo sido o Partido Socialista, condenado a efetuar o pagamento do valor de € 64 484,00, acrescido de juros no valor de € 4 143,13.

Processo n.º 386682/09. 8YIPRT — Tribunal Judicial do Entroncamento

Ação para pagamento de quantia certa, relativa a uma dívida contraída por uma estrutura descentralizada do Partido Socialista e que o Partido Socialista desconhecia. Não foi indicado qualquer valor no presente processo, uma vez que, a Sede Nacional do Partido

Socialista desconhecia esta dívida e apenas reconheceu a mesma no decorrer do ano de 2011, data em que a dívida foi refletida nas respetivas contas de 2011.

Processo n.º 214388/09. 1YIPRT — Tribunal Judicial do Entroncamento

Ação para pagamento de quantia certa, relativa a uma dívida contraída por uma estrutura descentralizada do Partido Socialista e que o Partido Socialista desconhecia. Não foi indicado qualquer



valor no presente processo, uma vez que, a Sede Nacional do Partido Socialista não reconhece esta dívida. O processo encontra-se, todavia, suspenso no sentido de se encontrar um acordo.

Processo n.º 394350t09.4IYIPRT – Tribunal Judicial do Entroncamento

Ação para pagamento de quantia certa, relativa a uma dívida contraída por uma estrutura descentralizada do Partido Socialista e que o Partido Socialista desconhecia. Não foi indicado qualquer valor no presente processo, uma vez que, a Sede Nacional do Partido Socialista não reconhece esta dívida. O processo encontra-se, todavia, suspenso no sentido de se encontrar um acordo.

Processo n.º 3302/08.4TVLSB — 3 Secção da 13ª Vara Cível de Lisboa

Ação para pagamento de quantia certa, relativa a uma dívida contraída por uma estrutura descentralizada do Partido Socialista e que o Partido Socialista desconhecia. Não foi indicado qualquer valor no presente processo, uma vez que, a Sede Nacional do Partido Socialista não reconhece esta dívida. O processo encontra-se, todavia, suspenso no sentido de se encontrar um acordo.

Pela descrição da situação processual dos processos em causa, verifica-se que não havia razão, nem base, para criar provisões para outros riscos e encargos no exercício de 2010.

No que concerne aos processos relacionados com as Campanhas Eleitorais, que correm termos na Comissão Nacional de Eleições;

Proc. n.º 4AL - 2009/PUB

Proc. n.º 13AL - 2009/PUB

Nestes dois processos foi apresentada defesa junto da CNE e posteriormente interposto recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça. Aguardamos decisão.

Não foi indicado qualquer valor nos presentes processos, uma vez que, a Sede Nacional do Partido Socialista não reconhece a contraordenação invocada pela CNE, por não ser possível considerar como dolosa a atuação do PS durante a campanha eleitoral na medida em que, nunca o PS, como pessoa coletiva, cometeu qualquer ilícito contraordenacional.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os esclarecimentos apresentados, que se acolhem, considera-se inexistir irregularidade.



2.18. Deficiências no suporte documental de alguns gastos e rendimentos (Secção C.18 do Relatório da ECFP)

Foram identificadas, pela auditora externa, os seguintes gastos e rendimentos que não estão suportados documentalmente de forma adequada (cfr. Secção C.18 do Relatório da ECFP, para a qual se remete):

- a) Sede Nacional: recebimento das contribuições de eleitos como as dos Deputados à AR, diretamente do GP, e não dos próprios Deputados eleitos, emitindo um único recibo global e uma lista dos montantes a transferir para as Federações. Não foram emitidos recibos aos eleitos nem identificados os eleitos que contribuíram.

Trata-se de procedimento que não permite verificar o cumprimento dos n.ºs 1, alínea b) e 2 do art.º 3.º da L 19/2003, dada a intermediação de um terceiro (GP).

- b) Federação do Porto: inexistência de documentação de suporte adequada relativa ao seguinte lançamento:

Lançamento	Data	Valor	Conta	Título Conta	Descritivo	Observações
11149	31-12-2010	450,00	626111	Rendas de Casa	Talões de depósito	falta recibo da renda

- c) FAUL:

c.1.) Foram registadas a débito da conta 6251200008, despesas de km, referentes à viatura [REDACTED] no montante de 360,00 Eur., suportado por um verbete de contabilidade que menciona a matrícula do carro e o montante, não estando especificado o número de km e o valor unitário pago por km;

c.2.) Foi registado a débito da conta 6262100002 o montante de 260,00 Eur., referente a despesas de comunicação. No entanto, os documentos que suportam o lançamento na contabilidade não estão preenchidos com o número de contribuinte e a morada do Partido (exemplos: fatura/recibo nº 81466438, no valor de 25,00 Eur., fat./recibo n.º 80286049, no valor de 15,00 Eur.), pese embora estar arquivada a cópia de cheque que prova o pagamento das despesas; e



c.3. Foi registada a débito da 62681 a VD n.º 1201000259, no valor de 30,00 €, com a data de 08-01-2010. O documento não está preenchido com o número de contribuinte e a morada do Partido.

As situações referidas e não esclarecidas pelo Partido podem violar o dever genérico de organização contabilística consagrado no n.º 1 e no n.º 2 do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Sede Nacional

A ECFP refere no seu Relatório:

“A Sede Nacional recebe as contribuições de eleitos como a dos deputados à Assembleia da Republica, diretamente do Grupo Parlamentar, e não dos próprios deputados eleitos, emitindo um único recibo global e uma lista dos montantes a transferir para as Federações.”

Efetivamente, a Assembleia da Republica ao processar as remunerações dos deputados retêm um determinado valor que é transferido para o Grupo Parlamentar (no seguimento de acordo celebrado entre os deputados e o Grupo Parlamentar). Do valor transferido é retida uma percentagem no Grupo Parlamentar e o remanescente para a Sede do Partido Socialista, para ser imputado às estruturas descentralizadas de onde o deputado é oriundo como Contribuição de Eleitos.

Por isso o Grupo Parlamentar funciona apenas como mero intermediário entre a contribuição do eleito e a estrutura descentralizada à qual a contribuição é afeta.

De acordo com este procedimento, o PS solicitou ao Grupo Parlamentar a listagem de suporte aos montantes transferidos, que identifica os respetivos doadores e passou a solicitar às Federações, que os recibos sejam emitidos individualmente aos respetivos deputados.

Federação do Porto

Os proprietários do imóvel onde funciona a Secção de Valadares são pessoas de idade bastante avançada e por esse fato, solicitaram ao Secretariado da Secção de Valadares, que os valores relativos à renda do imóvel atrás citado, se procedesse através de depósito na CGD à sua ordem atendendo às suas dificuldades em serem os próprios a efetuar o referido depósito e emitirem os referidos recibos. Por esse fato, a Secção de Valadares procede ao pagamento da renda do imóvel utilizado, através de depósito na CGD à ordem dos proprietários mencionando no talão de depósito, conforme se pode verificar nas cópias que se juntam



(Anexo 26). Trata-se de uma situação excepcional e derivada da manifesta impossibilidade dos proprietários em questão poderem emitir os documentos de quitação correspondentes.

FAUL

Junta-se documento relativo a despesa de km da viatura [REDACTED] no valor de € 360, que por lapso ficou na pasta das cópias, tendo ficado uma cópia não preenchida na pasta dos originais (Anexo 27).

Quanto às despesas de comunicação da FAUL, no valor de € 260, todos os documentos de suporte apresentam o número de identificação fiscal do PS (NIF 501 312 188). Juntam-se fotocópia respetivos documentos (Anexo 28).

Quando da conferência, para posterior reembolso ao responsável da Secção, foi detetado que a VD n.º 1201000259 no valor de € 30 com a data de 8jan10, não estava corretamente preenchida, nomeadamente pela não inclusão do NIF do Partido Socialista como entidade adquirente do bem em causa. Os serviços da Federação do PS face a esta evidência e na impossibilidade de solicitar ao fornecedor uma correção da VD emitida, apuseram o carimbo do Partido Socialista na VD identificando-a com os elementos em falta. Por lapso, a VD devidamente identificada ficou anexada às cópias na posse do responsável da Secção, em vez de arquivada na pasta das contas da Federação. Junta-se cópia da VD referida devidamente identificada (Anexo 29).

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP aceita os esclarecimentos prestados relativamente a todas situações elencadas, com exceção da relativa aos Deputados da AR.

As contribuições de representantes eleitos, para serem consideradas como receitas do Partido, à luz do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003 devem ser feitas pelos próprios eleitos “diretamente, e não através da mediação de terceiros”¹², pelo que se verifica a violação do art.º 3.º, n.º 2 da L 19/2003¹³.

¹² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).

¹³ Cfr. Acórdão do TC n.º 261/2015, de 06 de maio de 2015 (ponto 9.3.E.).



2.19. Despesas de campanhas que não foram refletidas nas contas das campanhas a que dizem respeito (Secção C.19. do Relatório da ECFP)

Em sede de Relatório, referiu a ECFP que os gastos operacionais do Partido estavam afetados por despesas de campanhas que não foram registadas nas contas da campanha a que dizem respeito, nos termos desenvolvidos na Secção C.19. do Relatório da ECFP, para a qual se remete, podendo configurar uma violação do dever genérico de organização contabilística consagrado no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A conta 6881 — Correções Relativas a Períodos Anteriores compreende uma subconta 6881 5 — Campanhas Eleitorais. Nesta conta foram registados, em 2010, um valor de € 299 058,68 que correspondeu a IVA cujo reembolso foi solicitado à Administração Fiscal mas não foi deferido por esta. Dado que se tratava de um valor referente a um pedido relativo ao exercício de 2009, e conforme o princípio de especialização dos exercícios, o seu tratamento contabilístico correto seria a sua contabilização numa conta de Correções relativas a exercícios anteriores. E foi isso, que foi efetuado pelo Partido Socialista.

Da mesma forma foi conhecimento da Sede Nacional de algumas faturas referentes a campanhas que por lapso das mesmas, ou não envio pelos fornecedores em causa, ou extravio das mesmas só foram recebidas após o encerramento das contas das referidas campanhas, no caso presente no ano seguinte. Desse modo, foram relevadas contabilisticamente numa conta relativa a exercícios anteriores pois, é esse o tratamento correto a dar a tais gastos. E foi exatamente o que o Partido Socialista fez.

No mesmo sentido, a conta 7881 — Correções Relativas a Períodos Anteriores compreende uma subconta 78815 — Campanhas Eleitorais cujo alcance é similar ao da conta 6881 5

— Campanhas Eleitorais só que, neste caso, relativamente a rendimentos e não gastos.

Nesta conta, foram relevados movimentos que dizem respeito ao ano transato, como por exemplo, entre outros, os excedentes atribuídos pela Assembleia da Republica referente às Eleições Europeias ou às Eleições Legislativas de 2009. De acordo com o princípio de especialização dos exercícios, a relevação contabilística que o Partido Socialista efetuou destes rendimentos está correta.

Pelo atrás exposto, não entendemos a posição da ECFP ao afirmar:

“As situações violam o dever genérico de organização contabilística consagrado no n.º 1 do artigo 12.º da Lei 19/2003.”



Na nossa opinião, o procedimento contabilístico seguido pelo Partido Socialista seguiu as regras corretas para os casos em apreço. Porque o que está em apreciação são as contas de 2010, não as de anos transatos, donde a apreciação se deve focar no tratamento dado aos movimentos em causa, se é ou não procedimento correto, no exercício de 2010. E nesse contexto, reafirmamos, o procedimento seguido pelo Partido Socialista foi o adequado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Cumprido de um lado considerar que, se o TC já condenou o PS relativamente às contas do PE de 2009 (Acórdão n.º 617/2001 referido) e já se pronunciou relativamente às contas da AR 2009, condenando igualmente o PS (ver Acórdão n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.6. D.), considera a ECFP que, quanto às subvenções, o Partido já foi sancionado ao ponto de se achar inviável uma dupla punição (ver Acórdão n.º 515/2009, de 13 de outubro, ponto 6. 2.21.).

Quanto às demais situações, as correções que não poderiam ter sido feitas antes por desconhecidas, a ECFP aceita o procedimento seguido pelo PS, entendendo que as falhas daí advenientes não assumem materialidade suficiente para a sua imputação a título de infração.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades, por vezes associadas a falta de materialidade (cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.3., 2.4., 2.6., 2.7. (parte), 2.8., 2.10., 2.14., 2.15., 2.16., 2.17., 2.18. (parte) e 2.19.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).



São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências de controlo nos processos de aquisição e receção relacionados com grandes eventos e campanhas (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Incerteza quanto à regularização de transferências sede/estruturas, concretamente no que respeita aos “adiantamentos” realizados por filiados (ver supra ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- c) Incerteza quanto ao montante de um passivo relativo às Autárquicas de 2005 da Estrutura de Coimbra (ver supra ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003;
- d) Integração de subvenções recebidas pelos GP da ALRAM e da ALRAA e os custos incorridos e proveitos obtidos do GP da AR (ver supra ponto 2.11.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- e) Excedente/resultado positivo do exercício sobreavaliado – não registo de coimas aplicadas pelo TC (ver supra ponto 2.12.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- f) Não cumprimento integral do princípio da especialização de exercícios (ver supra ponto 2.13.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- g) Deficiências no suporte documental de alguns gastos e rendimentos (ver supra ponto 2.18.), situação atentatória do n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro, em funções no ano de 2010.

Lisboa, 15 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)